

Relatório da Consulta e Audiência Pública n. 01/2020 Parceria Público-Privada de Esgotamento Sanitário

O Projeto de PPP de Esgotamento Sanitário foi submetido à Consulta e Audiência Pública, em atenção ao disposto no inciso VI do art.10 da Lei n.11.079 de 30 de dezembro de 2004, por meio da publicação do Aviso de abertura de Consulta e Audiência Pública no Diário Oficial do Estado - DOE nº 10.071, de 16 de janeiro de 2020, página 20, com o objetivo de tornar público, colher sugestões e contribuições para o aprimoramento do Projeto de Parceria Público-Privada.

O Regulamento da Audiência Pública nº 01/2020 foi disponibilizado nos sítios eletrônicos do EPE, www.epe.segov.ms.gov.br, e da Sanesul, www.sanesul.ms.gov.br, bem como a seguinte documentação:

- ❖ Minuta de Edital
 - Anexo I - Minuta do Contrato
 - Anexo II - Modelo para Elaboração da Proposta Econômica
 - Anexo II A - Declaração Instituição Financeira
 - Anexo II B - Declaração Auditoria Independente
 - Anexo III - Modelos de Cartas e Declarações
 - Anexo IV - Termo de Referência
 - Errata - Anexo IV - Termo de Referência
 - Anexo V - Sistema de Mensuração de Desempenho
 - Anexo VI - Obras de Responsabilidade da Sanesul
 - Anexo VII - Bens Reversíveis Existentes
 - Anexo VIII - Anexo Diretrizes Ambientais
 - Anexo IX - Regulamento dos Serviços
 - Anexo X - Diretrizes para Contratação de Verificador Independente
 - Anexo XI - Manual de Procedimentos
- ❖ Resumo Executivo
- ❖ Modelagem Técnica
 - Caracterização Geral dos Municípios - Diagnóstico do Sistema Atual
 - Plano de Mitigação e Gestão dos Impactos Ambientais
 - Plano de Mitigação e Gestão dos Impactos Sociais
 - Sistemas Propostos de Esgotamento Sanitário
 - Metodologia de Especificação, Acompanhamento e Fiscalização de Obras
- ❖ Modelagem Econômico-Financeira
 - Viabilidade Econômico-Financeira
 - Planilhas
 - CAPEX
 - Planilha Resumo do CAPEX
 - Cronograma e Custos de Projetos
- ❖ Estudos Ambientais, Taxas e Compensação Ambiental
- ❖ Cronograma e Custos Desativação Passivos Ambientais
- ❖ Cronograma de Reinvestimento
- ❖ Cronograma de Crescimento Vegetativo de Ligações

- ❖ Planos Municipais de Saneamento Básico
- ❖ Contratos de Programa e Convênios de Concessão
- ❖ Formulário de Contribuições da Consulta e Audiência Pública

O período de Consulta Pública foi de 20 de janeiro de 2020 a 04 de março de 2020, sendo oportunizada a participação da sociedade por meio do envio de manifestações por escrito, conforme formulário disponibilizado no sítio eletrônico do EPE.

A sessão pública da Audiência, realizada em 31 de janeiro de 2020, das 09 às 12 horas, na sede do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul - CREA/MS em Campo Grande – MS, teve início com a composição da Mesa presidida pelo Sr. Eduardo Riedel – Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica, e dos seguintes membros:

- Sr. Paulo Corrêa, Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa de MS;
- Sr. Walter Benedito Carneiro Filho, Diretor-Presidente da Sanesul;
- Sr. Luís Roberto Martins de Araújo, Secretário de Estado de Infraestrutura interino;
- Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito de Bataguassu e Presidente da ASSOMASUL;
- Sr. Álvaro Scriptorre Filho, Presidente do Conselho Administrativo da Sanesul;
- Sra. Eliane Detoni, Secretária Especial do Escritório de Parcerias Estratégicas;
- Sr. Maria Tereza Fontes do Amaral, Analista de Programa do PNUD.

Após a composição da Mesa, foram apresentados pelo Grupo Técnico os principais aspectos das modelagens técnica, econômico-financeira e jurídica do Projeto de PPP de Esgotamento Sanitário.

Durante a sessão, foi oportunizada aos interessados a apresentação de contribuições e questionamentos por escrito, os quais foram lidos e respondidos. Também foi concedida a palavra para manifestação verbal dos interessados.

No período de Consulta e Audiência Pública, foram recebidas 144 (cento e quarenta e quatro) manifestações, sendo:

- 10 (dez) questionamentos escritos durante a sessão pública da Audiência;
- 05 (cinco) questionamentos;
- 129 (cento e vinte e nove) contribuições para aprimoramento do projeto.

Todas as contribuições recebidas no âmbito da Consulta e Audiência Pública nº 01/2020 foram analisadas e respondidas pela equipe técnica do Governo do Estado, sendo seu conteúdo apresentado no Anexo I deste Relatório.

Anexo I

Questionamentos e Contribuições Consulta e Audiência Pública n. 01/2020

I. AUDIÊNCIA PÚBLICA – QUESTIONAMENTOS

Interessado: Luciene G. Domingues – Equatorial Energia

- **QUESTIONAMENTO 01:** Na premissa de financiamento é considerada debênture de infra incentivado com prazo total de 20 anos em saneamento. Dado que não há nenhuma emissão tão longa a nível de projeto, ou dito que a premissa adotada é muito agressiva. O que o mercado indica é um prazo razoável de 10 anos, até porque este instrumento tem pouca profundidade nos últimos meses em detrimento a Bolsa.

Esclarecimento Presencial (Gustavo Gusmão): É importante lembrar que, como foi dito anteriormente, este projeto nasceu em 2016, até de forma antecipada ao movimento que se tem no país desde 2018 de estimular processos semelhante em companhias estaduais no Brasil muito ai capitaneadas pelo BNDES. As premissas de financiamentos aqui apresentadas são uma mera referência daquilo que a gente vem conversando com os bancos públicos, principalmente o BNDES, daquilo que eles pensam em fomentar como pacote de financiamento para saneamento. Obviamente isso pode sofrer alterações, é um modelo ainda não testado, mas existe banco público querendo financiar e nas recentes interações com o banco, foi demonstrado que talvez seja uma condição de financiamento, um pacote de financiamento que eles queiram levar adiante, mas obviamente que vai depender de cada um. A SPE vencedora terá que buscar sua melhor estrutura de financiamento. Dito isso, para fins do que foi apresentado aqui na Modelagem Econômica Financeira, como se está falando de um Fluxo de Caixa Desalavancado, essa metodologia não considerou financiamentos para fins de precificação do nosso preço unitário de R\$ 2,37/m³. Assim, nessa metodologia, o prazo de dívida acaba não tendo impacto direto neste valor. Por outro lado, obviamente a condição de financiamento vai ter um impacto no Fluxo de Caixa do Acionista, a ser elaborado por cada um dos licitantes para fins de avaliação individual do projeto.

Interessado: Alexandre

- **QUESTIONAMENTO 02:** Gostaria de saber se no contrato de universalização de saneamento através de Parceria Público-Privada serão previstos investimentos para atender as questões de abastecimento de água e tratamento de esgoto para as comunidades rurais próximas dos municípios atendidos no projeto?

Esclarecimento Presencial (Walter Carneiro): O modelo proposto de parceria compreende somente o esgotamento sanitário e nele também compreende somente a questão dos municípios atendidos pela operação da Sanesul. A questão de

assentamento, distritos, aldeias quilombolas e as comunidades rurais a política pública nacional que determina a forma como isso deve ser feito.

Interessado: Lucas Kfourí – Equatorial Energia

- **QUESTIONAMENTO 03:** O fluxo de caixa marginal é com ou sem alavancagem? E imposto?

Esclarecimento Presencial (Gustavo Gusmão): O fluxo de caixa marginal vai ser calculado “desalavancado” para preservar coerência com o Plano de Negócios de referência e serão considerados os impostos.

- **QUESTIONAMENTO 04:** No Termo de Referência há vários contratos de programa vencendo antes do prazo da PPP. Os contratos já foram oficialmente prorrogados? Serão disponibilizados os novos prazos?

Esclarecimento Presencial (Walter Carneiro): Nós renovamos 64 dos 68 contratos vigentes, dos 4 que faltam 3 estão bem encaminhados. Nós devemos consolidar isto até o mês de abril e no transcorrer dos contratos que irão terminar durante o prazo da parceria, nós já temos isto previsto no contrato, de que forma isso será celebrado e adequado. Essa modelagem está toda prevista no nosso contrato que foi apresentado.

Interessado: Márcio Antônio da Cruz - Sanesul

- **QUESTIONAMENTO 05:** Concretizando o projeto de PPP de esgotamento sanitário, qual vai ser o destino dos colaboradores que atuam na área de esgotamento sanitário.

Esclarecimento Presencial (Walter Carneiro): A empresa desde o ano passado já está fazendo uma readequação no quadro de funcionários. Nós temos um grupo de colaboradores que estão inscritos em processo seletivo e temos um grupo que foi desligado num programa de demissão voluntária agora e essa readequação, nós queremos fazer até o segundo semestre. Nós iremos, num primeiro momento dentro do PCRV, ver de que forma que pode ser reaproveitada parte dessas vagas abertas para ocupar com esse grupo que está sendo desligado.

Interessado: Luciano Furtado Loubet – Ministério Público

- **QUESTIONAMENTO 06:** Tendo em vista que há uma ação contestando a concessão da Sanesul em Dourados, caso ela perca esse contrato, qual impacto neste modelo de contrato?

Esclarecimento Presencial (Walter Carneiro): O município de Dourados é uma praça importante, temos 18% da nossa área de operação. O contrato está vigente, renovado em dezembro de 2019 e nós temos toda a tranquilidade que ele assim ficará e nós teremos até 2049 para operar o município de Dourados.

- **QUESTIONAMENTO 07:** Como serão priorizados os investimentos? Os municípios com menos cobertura (p. ex: Água Clara) serão priorizados?

Esclarecimento Presencial (Walter Carneiro): O Plano de Investimento que faz parte do Contrato de Programa que a empresa tem com todos seus municípios é que dará o norte da forma com que será feita a priorização dos investimentos previsto nesta PPP. Estarão claramente demonstrados no Plano de Negócios e dentro da programação feita, o critério é o que está contratado com os municípios nos Planos de Investimentos.

- **QUESTIONAMENTO 08:** O que a Sanesul fará com a baixa adesão em conexões de esgoto, já que não adianta passar a rede se as pessoas não se ligarem à rede?

Esclarecimento Presencial (Walter Carneiro): Na verdade o nosso contrato vigente e o modelo de parceria proposto, é todo feito em cima de economias faturadas, uma vez não ligada ele não altera em nada o projeto proposto e os mecanismos de fiscalização cabem aos municípios, aos órgãos de controle e a Sanesul. Estamos fazendo a gestão em conjunto para cada vez mais colocar e fazer com que as pessoas entrem, adiram e façam a ligação de esgoto.

Esclarecimento Presencial (Eliane Detoni): Só acrescentando, o modelo de PPP não muda em nada o que já é praticado hoje. Hoje já é obrigatória a ligação na rede disponível e o usuário tem 30 dias para fazer a ligação.

Interessado: Marcelo Zanini – Allonda Engenharia e Construção

- **QUESTIONAMENTO 09:** A inadimplência não está considerada nos estudos? Quem arca com os custos?

Esclarecimento Presencial (Gustavo Gusmão): Mais uma vez, como anteriormente foi mostrado, a SPE, o parceiro privado, vai ter sua remuneração lastreada nas economias faturadas. Como a Sanesul preserva a gestão comercial, então o risco de inadimplência acaba sendo da Sanesul e não do parceiro privado. O custo eventual de inadimplência é assumido pela Sanesul que tem de fato, a Eliane está me lembrando, uma inadimplência que opera em um nível de bastante eficiência se comparado com outras companhias estaduais.

- **QUESTIONAMENTO 10:** Qual será a política adotada de reajustes tarifários? Como o preço unitário varia com o aumento de custos e outros?

Esclarecimento Presencial (Gustavo Gusmão): O contrato traz um índice bastante comum, que é o IPCA, para que o preço unitário seja reajustado a cada 12 meses.

II. CONSULTA PÚBLICA – QUESTIONAMENTOS

Interessado: Lucas Kfourri Gonçalves

Empresa: Grupo Equatorial Energia

- **QUESTIONAMENTO 01:** A cláusula 14.8.4 define que:

“14.8.4. Em se tratando de Licitante em consórcio, cada uma das exigências contidas no item 14.8 (transcrita ao final do documento) deverá ser integralmente e isoladamente atendida por uma das consorciadas, admitido o atendimento de mais de um dos itens pela mesma consorciada”

No entanto a Cláusula 14.27 (Participação em Consórcio) define que:

“14.27 Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues individualmente por cada uma das consorciadas integrantes da Licitante, sendo certo que, em relação às exigências de qualificação técnica, elas poderão ser atendidas por qualquer das consorciadas isoladamente ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelas consorciadas, observadas as condições específicas previstas neste Edital, inclusive em relação ao somatório de atestados.”

O mesmo acontece na Cláusula 14.9 (Capacidade Técnico Operacional), Cláusula 14.11 (empreendimento em infraestrutura – R\$ 500 milhões) e Cláusula 14.12 (captação de financiamento R\$ 350 milhões), que afirmam que: *“Em se tratando de Licitante em consórcio, pelo menos uma das consorciadas deverá atender integral e isoladamente às exigências de habilitação técnica”*, contradizendo o exposto na cláusula 14.27.

As cláusulas supracitadas apresentam todas as exigências de Qualificação Técnica, restando, portanto, dúvida se requisitos técnico devem ser atendidas por qualquer das consorciadas isoladamente ou se é aceita a soma das qualificações técnicas das consorciadas.

Diante do exposto, solicitamos esclarecimento sobre o correto entendimento.

Transcrição da Cláusula 14.8:

“14.8. Qualificação técnico-operacional. Comprovação por meio de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhado das respectivas CATs – Certidão de Acervo Técnico, que se refiram às seguintes parcelas, consideradas de maior relevância e de valor significativo:

- a) *Operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário composto de coleta, transporte, bombeamento e tratamento de sistema que atenda, no mínimo, 215.000 (duzentos e quinze mil) economias;*
- b) *Construção e operação de coletor tronco e/ou rede coletora de esgoto de, no mínimo, 380.000 (trezentos e oitenta mil) metros;*
- c) *Construção e operação de estação de tratamento de esgoto com capacidade mínima de tratamento de 190 l/s (cento e noventa litros por segundo)."*

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que o Edital será revisado de modo a corrigir possíveis contradições. Sem prejuízo, ressaltamos que o racional previsto no item 14.27 está correto: no caso de consórcio, os requisitos de qualificação técnica podem ser atendidos (i) individualmente por qualquer das consorciadas ou (ii) pelo somatório de atestados de consorciadas distintas, conforme o caso, desde que observadas as condições específicas previstas no Edital (sobretudo relativas aos quantitativos mínimos estabelecidos).

➤ **QUESTIONAMENTO 02:** Em relação a cláusula 61.2, que estabelece que:

"16.2. A SPE poderá oferecer em garantia, nos contratos de financiamento, os direitos emergentes da Concessão Administrativa, até o limite que não comprometa a operacionalização e continuidade da prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário. "

Solicitamos esclarecimentos sobre a liberalidade dos recebíveis, ou seja, se os mesmos estão dados em garantia em algum outro tipo de contrato. Se sim, solicitamos a descrição dos mesmos, inclusive com ordem de preferência.

Esclarecimento: A SPE poderá oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão em estrita observância ao que estabelece a legislação aplicável, ou seja, justamente até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço, nos termos do artigo 28 da Lei nº 8.987 de 1995.

➤ **QUESTIONAMENTO 03:** Incluir, que a comprovação por meio de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público para a Qualificação técnico-operacional, constante na cláusula 14.8 da minuta do Edital, **considerem atestados de subcontratadas**.

Exemplo de redação constante na apresentação do BNDES sobre os projetos CEDAE, AMAPÁ e ACRE:

*"Atestado (s) emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove (m) que a licitante e/ou suas afiliadas e/ou **subcontratadas** possui (em) atestados de operação (...)"*

"O contrato de subcontratação firmado, com duração mínima de 3 (três) anos, deverá obrigar a SUBCONTRATADA a prestar as mesmas atividades constantes no atestado de capacidade técnica da SUBCONTRATADA (...)"

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém os requisitos de qualificação técnica constantes da minuta de edital são suficientes e adequados às peculiaridades técnicas do projeto, bem como aderentes à legislação aplicável. Entendemos que atestados emitidos por subcontratadas não serão válidos para fins de atestação técnica do licitante, tanto sob a perspectiva técnica como jurídica.

QUESTIONAMENTO 04: Avaliar alterar o prazo constante na cláusula 8.3 da minuta do Edital, para resposta aos questionamentos do Edital para “X” dias úteis da data do questionamento, e não, “até o 10º (décimo) dia útil anterior à data de entrega dos envelopes”. Isso porque o teor da dúvida pode ser em relação a uma premissa relevante que impacte os estudos iniciais do Projeto.

Esclarecimento: Considerando a demanda de esclarecimentos que normalmente ocorrem em licitações desta complexidade, o edital adotou a sistemática de não definir o prazo para resposta aos esclarecimentos estabelecendo apenas a data limite para apresentação das respostas pela Comissão.

➤ **QUESTIONAMENTO 05:** Em relação a cláusula 10.12, que estabelece que:

“10.12. O eventual atraso na entrega de Obras de Responsabilidade da SANESUL não ensejará à SPE o direito automático à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, exceto quando de tal atraso resultar no descumprimento, pela SANESUL, do número de economias faturadas mínimas, conforme cronograma estabelecido na Tabela 9, item 7 do Termo de Referência.”

A tabela 9 do item 7 apresenta índices de coberturas, e não número de economias. A que o número de economias a cláusula se refere? Ademais, o cronograma de ligações previstos para serem executados pela Sanesul garantem os índices de atendimentos previstos na tabela 9?

Esclarecimento: A cláusula refere-se ao número de economias, previsto no item 7, tabela 8 do Termo de Referência. A tabela será ajustada para refletir as economias que serão referentes às obras da Sanesul e o que será referente à SPE. Em relação aos índices de atendimento previstos na tabela 9, é importante ressaltar que são as obrigações constantes nos instrumentos formalizados entre os municípios e a Sanesul e que devem ser integralmente cumpridos pela SPE no que diz respeito aos sistemas de Esgotamento Sanitário. O cronograma de ligações de responsabilidade da Sanesul irá auxiliar no atendimento dessas metas.

III. CONSULTA PÚBLICA - CONTRIBUIÇÕES

Interessado: Tiago Spolaor Silva Araujo

Empresa: Iguá Saneamento

➤ **CONTRIBUIÇÃO 01:** Edital, item 1, página 4.

Sugerimos que o prazo para apresentação dos envelopes contendo a proposta comercial e os documentos de habilitação das licitantes não seja inferior a 100 (cem) dias corridos, contados da data da publicação do Edital, para que as Licitantes tenham tempo hábil de analisar os documentos da concorrência e, possam, por conseguinte, elaborar propostas comerciais de qualidade.

Tal previsão está em consonância com o disposto no art. 17 da Resolução 1 (de 13 de setembro de 2016) do Conselho do Programa de Parcerias de Investimento (PPI) da Presidência da República.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 02:** Edital, item 7.1, página 10.

Sugerimos que as visitas técnicas possam ser agendadas com antecedência mínima de 2 (dois) dias, conforme redação abaixo:

“7.1. A visita não é obrigatória, mas, caso haja interesse da Licitante, ela deverá agendá-la com a SANESUL pelos telefones [•], e-mail [•], com antecedência mínima de 2 (dois) dias da data em que a Licitante pretenda realizar a visita, respeitado o prazo máximo estabelecido no item 7.3 deste Edital.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 03:** Edital, item 8.1, página 10

Sugerimos que os pedidos de esclarecimentos possam ser requeridos pelas Licitantes até 10 (dez) dias antes da data designada para a entrega dos envelopes. Desta forma, segue abaixo sugestão de redação:

“8.1. Até 10 (dez) dias antes da data designada para a entrega dos envelopes, as Licitantes poderão requerer esclarecimentos sobre o Edital ao presidente da Comissão de Licitação, mediante o envio de correspondência eletrônica (e-mail), encaminhado ao endereço eletrônico [•], contendo o arquivo com as questões formuladas, em formato “pdf”, conforme modelo constante do Anexo III (Modelos de Cartas e Declarações) deste Edital.”

Esclarecimento: Considerando a sistemática adotada para os pedidos de esclarecimento e impugnações ao Edital, assim como observando os prazos previsto na Lei de Licitações (art. 41, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993), entende-se que o prazo fixado no item “8.1” visa possibilitar que haja a resposta aos pedidos de esclarecimento em tempo suficiente e razoável para o conhecimento da parte impugnante, propiciando a eventual interposição de recurso ou mesmo a concordância com o esclarecimento. Reduzir excessivamente o prazo poderia inviabilizar esta sistemática e tornar inócuo o esclarecimento. Não obstante, informamos que o prazo estabelecido no subitem “8.1” do edital será objeto de revisão.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 04:** Edital, item 8.3, página 11

Sugerimos que as respostas aos pedidos de esclarecimentos sejam dadas dentro de um prazo estabelecido no próprio Edital, observado um prazo máximo mais longo antes da data de entrega dos envelopes, conforme redação a seguir:

“8.3. A Comissão de Licitação disponibilizará as respostas aos pedidos de esclarecimento a todas as Licitantes no sítio eletrônico [•], até 8 (oito) dias úteis após o envio, observado o prazo limite até o 10º (décimo) dia útil anterior à data de entrega dos envelopes.”

Esclarecimento: Considerando a demanda de esclarecimentos que normalmente ocorrem em licitações dessa complexidade, o Edital adotou a sistemática de não definir o prazo para resposta aos esclarecimentos estabelecendo apenas a data limite para apresentação das respostas pela Comissão.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 05:** Edital, item 8.7, página 11

Sugerimos que as impugnações ao Edital também possam ser protocoladas por via eletrônica. Assim, sugerimos a redação abaixo:

“8.7. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, podendo fazê-lo por meio de correspondência eletrônica (e-mail) dirigida ao endereço eletrônico constante do item 8.1 deste Edital ou mediante protocolo na sede da SANESUL, endereçando-a ao presidente da Comissão de Licitação, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega dos envelopes, conforme dispõe o artigo 41, §1º, da Lei federal nº 8.666/93, devendo a Comissão de Licitação julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação do item “8.7” do Edital será alterada conforme segue:

“8.7. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o Edital, podendo fazê-lo por meio de correspondência eletrônica (e-mail) dirigida ao endereço eletrônico [...] ou mediante protocolo na sede da SANESUL, endereçando-a ao presidente da Comissão de Licitação, em até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para entrega dos envelopes, conforme dispõe o artigo 41, §1º, da Lei federal nº 8.666/93,

devendo a Comissão de Licitação julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.”

➤ **CONTRIBUIÇÃO 06: Edital, item 11.6, página 15**

Sugerimos que cada Envelope possa conter 2 (duas) vias encadernadas dos documentos, sendo 1 (uma) via original e a outra uma cópia simples. Ademais, sugerimos que a cópia eletrônica disponibilizada em pen drive seja em formato PDF não editável. Por fim, solicitamos que a Comissão de Licitação esclareça como deverão ser tratados os versos das folhas em branco, a respeito de numeração e identificação. Segue abaixo sugestão de redação:

“11.6. Todos os documentos e elementos contidos nos Envelopes 1, 2 e 3, devem ser apresentados em 2 (duas) vias encadernadas separadamente, cada qual acompanhada de pen drive com conteúdo idêntico em formato PDF não editável, com todas as páginas numeradas sequencialmente, inclusive os anversos (se possuírem conteúdo), de separação, de catálogos, de desenhos ou similares, se houver, independentemente de ser mais de um caderno, da primeira à última folha, de forma que a numeração da última página do último caderno reflita a quantidade total de páginas de todos os volumes, não sendo permitidas emendas, rasuras ou ressalvas, iniciados por carta de apresentação e encerrado por termo de encerramento, devidamente datados e assinados por seus emissores nas seguintes formas: 1 (uma) via original e 1 (uma) cópia simples, ressaltando-se que, em se tratando de Garantia de Proposta essas deverão estar, impreterivelmente, em sua forma original, na primeira via do Envelope 1, admitidos seguros-garantia com certificação digital.”

Esclarecimento: Agrademos a contribuição e informamos a redação do item “11.6” será alterada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 07: Edital, item 14.8, página 23.**

Sugerimos que a comprovação da operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário, para fins de qualificação técnico-operacional das licitantes, seja feita por meio de atestados de obras e serviços em contratos de concessão ou subconcessão, com prazo mínimo de 12 (doze) meses, emitidos pela CREA competente. Referidos requisitos visam a atender o melhor interesse público e trazer segurança jurídica à Concessão, na medida em que somente a comprovação de operação de projeto de grandeza similar é capaz de garantir que a licitante terá condições de operar adequadamente a Concessão. Desta forma, seguem abaixo sugestões de cláusula:

Neste sentido, seguem abaixo sugestão de redação:

“14.8. Qualificação técnico-operacional. Comprovação por meio de atestado(s) fornecido(s) pelo CREA competente, acompanhado das respectivas CATs – Certidão de Acervo Técnico, que se refiram às seguintes obras e serviços, considerados de maior relevância e de valor significativo:

- a) *Operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário composto de coleta, transporte, bombeamento e tratamento de sistema que atenda, no mínimo, 215.000 (duzentos e quinze mil) economias por período igual ou superior a 12 (doze) meses, em contrato de concessão ou subconcessão;*
- b) *Construção e operação de coletor tronco e/ou rede coletora de esgoto de, no mínimo, 380.000 (trezentos e oitenta mil) metros;*
- c) *Construção e operação de estação de tratamento de esgoto com capacidade mínima de tratamento de 190 l/s (cento e noventa litros por segundo)."*

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém destacamos que os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos na minuta de Edital estão em consonância com a legislação aplicável e com os princípios aplicáveis às contratações públicas, e são aderentes à complexidade e características do objeto da Licitação.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 08:** Edital, itens 14.8.1 e 14.8.2, página 24.

Devido à importância de se atestar a qualificação técnico-operacional das licitantes, sugerimos que a somatória seja limitada a 3 (três) atestados e desde que pelo menos uma das operações contemple, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos parâmetros exigidos, uma vez que estes não trazem uma relação de proporcionalidade com os requisitos do caput deste item. Desta forma, sugerimos as seguintes redações:

"14.8.1. Para cumprimento do quantitativo previsto no item 14.8, a), será admitida a somatória de, no máximo, 3 (três) atestados para a comprovação da quantidade de economias atendidas e desde que ao menos um dos atestados comprove a operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário que atenda, pelo menos, 54.000 (cinquenta e quatro mil) economias.

14.8.2. Para cumprimento do quantitativo previsto no item 14.8, b), será admitida a somatória de, no máximo, 3 (três) atestados para a comprovação da quantidade de metros e desde que ao menos um dos atestados comprove, isoladamente, a construção e operação de coletor tronco e/ou rede coletora de esgoto de pelo menos 95.000 (noventa e cinco mil) metros."

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém destacamos que os requisitos de qualificação técnico-operacional previstos na minuta de Edital estão em consonância com a legislação aplicável e com os princípios aplicáveis às contratações públicas e são aderentes à complexidade e características do objeto da Licitação.

CONTRIBUIÇÃO 09: Edital, item 14.9, página 24.

Sugerimos que a capacidade técnico-profissional exigida seja comprovada em empreendimentos com características semelhantes ao objeto do Edital, em contratos de concessão ou subconcessão cujos atestados deverão ser emitidos pelo CREA competente. Desta forma, sugerimos as seguintes redações:

“14.9. Capacidade técnico-profissional. Comprovação de que a Licitante ou, pelo menos, uma das consorciadas possui, em seu quadro permanente, profissional de nível superior, detentor de atestado fornecido pelo CREA competente e acompanhado das respectivas CATs – Certidões de Acervo Técnico, que se refiram às seguintes obras e serviços, considerados de maior relevância e de valor significativo:

a) Operação e manutenção de sistema de esgotamento sanitário composto de coleta, transporte, bombeamento e tratamento que atenda, no mínimo, 215.000 (duzentos e quinze mil) economias por período igual ou superior a 12 (doze) meses, em contrato de concessão ou subconcessão.

b) Construção e operação de coletor tronco e/ou rede coletora de esgoto de, no mínimo, 380.000 (trezentos e oitenta mil) metros.

c) Construção e operação de estação de tratamento de esgoto com capacidade mínima de tratamento de 190 l/s (cento e noventa litros por segundo).”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém destacamos os requisitos de qualificação técnico-profissional previstos na minuta de Edital estão em consonância com a legislação aplicável e com os princípios aplicáveis às contratações públicas e são aderentes à complexidade e características do objeto da Licitação.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 10:** Edital, item 14.12.1, página 26.

Sugerimos que a comprovação de obtenção de financiamento possa ser feita mediante somatório de atestados, desde que pelo menos 1 (um) destes comprove a captação de 50% (cinquenta por cento) do total exigido. No mesmo sentido, os demais comprovantes devem atestar a captação de pelo menos 25 milhões de reais. Desta forma, seguem sugestões de redação:

“14.12.1. Para atendimento do valor exigido no item 14.12 será admitido o somatório de atestados, desde que atendidas as seguintes condições:

i. Seja demonstrada participação em, pelo menos, um empreendimento em que se tenha captado, no mínimo, R\$175.000.000,00 (cento e setenta e cinco milhões de reais), por meio de financiamentos de longo prazo.

ii. Seja demonstrada, para complementação do valor exigido no item 14.12, participação em outros empreendimentos em que tenha sido captado, em cada um deles, o mínimo de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), por meio de financiamentos de longo prazo.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 11:** Edital, item 14.20.1, página 27.

O artigo 31 da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993) e seus parágrafos têm por objetivo regular os requisitos de qualificação econômico-financeira que podem ser exigidos dos licitantes. A jurisprudência (seja oriunda do Poder Judiciário ou dos Tribunais de Contas)

e a doutrina são unânimes em sustentar que o fundamento desses dispositivos é garantir o interesse público, na medida em que tais dados seriam capazes de demonstrar que os licitantes terão condições econômicas e financeiras de honrar as obrigações assumidas em caso de êxito na licitação.

Ainda que a lei faculte a apresentação das demonstrações financeiras (“DF”) do último exercício financeiro, também faculta a atualização de valores e indica a necessidade de confirmar que as informações nelas apresentadas seriam condizentes com a situação dos licitantes no momento do certame. O disposto nos parágrafos abaixo reproduzidos ratifica essa ideia:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. ”

Essa questão pode ser especialmente relevante quando são apresentadas propostas no certame com base em DFs apuradas há muitos meses (por exemplo, certame realizado em agosto com base em DFs de dezembro do ano anterior). É de se admitir que tais informações financeiras já estariam defasadas, sendo razoável assumir que haverá mutações patrimoniais relevantes já ocorridas e não refletidas nos referidos dados contábeis.

Diante dessa possibilidade e para atender ao objetivo primordial do artigo 31 antes referido, sugerimos que esta D. Comissão de Licitação avalie duas alternativas que se completam:

(i) Facultar que empresas que tenham por obrigação legal a apresentação e divulgação de balanços intermediários auditados (como é o caso das companhias de capital aberto) possam apresentar tais informações para comprovação da sua situação econômico-financeira e apuração dos índices exigidos no certame (há jurisprudência dos Tribunais de Contas validando essa alternativa).

(ii) Exigir que as empresas que decidam usar as DFs do ano anterior declarem, sob pena de desclassificação, que as alterações patrimoniais e econômico-financeiras ocorridas ao longo do ano do certame não produziram efeitos que resultariam, se considerados no certame, em índices econômico-financeiros inferiores aqueles mínimos exigidos para participar do processo licitatório e que os compromissos assumidos pelo licitante desde a data-base das DFs apresentadas não importam em diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira necessária a execução da concessão (nos termos do § 4º do artigo 31 da Lei 8.666/1993).

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém destacamos que os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos na minuta de Edital estão em consonância com a legislação aplicável e com os princípios aplicáveis às contratações públicas e são aderentes à complexidade e características do objeto da Licitação.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 12:** Edital, item 14.21, página 28.

Sugerimos que o ET seja reduzido para 0,5, pois esta comprovação atenderia aos princípios da proporcionalidade e interesse público, vez que atestaria a capacidade de captação de recurso e realização de investimentos a médio e longo prazos das Licitantes. Ademais, sugerimos que as Licitantes comprovem patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado dos investimentos na Concessão, nos termos do art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93. Por fim, vale sugerir que, em caso de consórcio, o valor do patrimônio líquido mínimo deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento), conforme previsão do art. 33, III da Lei nº 8.666/93.

Segue, assim, sugestão de redação:

“14.21. Comprovação de patrimônio líquido mínimo, por meio de declaração, e de atendimento aos índices mencionados neste item por meio de demonstrativo de cálculo, devidamente assinado por contador ou técnico registrado no Conselho Regional de Contabilidade, tomando por base o balanço patrimonial de que trata o item 14.20.1:

*14.21.1. Índice de Liquidez Geral igual ou maior que 1,00 estabelecido pela fórmula:
ILG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo*

14.21.2. Índice de Liquidez Corrente igual ou maior que 1,00 estabelecido pela fórmula:

ILC = Ativo Circulante / Passivo Circulante

14.21.3. Índice de Endividamento Total menor ou igual a 0,5 estabelecido pela fórmula:

$ET = (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo exigível a longo prazo}) / \text{Ativo Total}$

14.21.3. *Patrimônio Líquido Mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado dos investimentos na Concessão na data de entrega dos Envelopes.*

14.21.3.1. *Em caso de consórcio, o patrimônio líquido somado das Licitantes deverá ser equivalente ao valor referido no item 14.21.3, acrescido de 30% (trinta por cento)."*

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém destacamos que os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos na minuta de Edital estão em consonância com a legislação aplicável e com os princípios aplicáveis às contratações públicas e são aderentes à complexidade e características do objeto da Licitação.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 13:** Edital, item 15.15.1, página 33.

Sugerimos a exclusão da multa no valor da Garantia de Proposta em caso de inabilitação da Proponente vencedora. Alternativamente, que referida multa somente seja aplicada após decisão administrativa e judicial transitada em julgado declarando a inabilitação da aludida Licitante.

Esclarecimento: A garantia da proposta é um mecanismo que visa assegurar a uma participação responsável na Licitação. Na prática, a exigência da garantia serve para inibir os licitantes da desistência inesperada da licitação e do descumprimento de obrigação legal ou editalícia. Nesse sentido, entendemos que o subitem "15.15.1" deve ser mantido tal como se encontra.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 14:** Edital, item 17.7, página 35.

Sugerimos que o capital social mínimo da SPE seja de 10% (dez por cento), nos termos do art. 31, § 3º da Lei 8.666/93. Assim, segue sugestão de redação:

"17.7. O Capital Social Mínimo, subscrito e integralizado da SPE, deverá ser igual a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado dos investimentos a serem realizados nos 10 (dez) primeiros anos do Contrato, sendo que: (...)"

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém destacamos que os requisitos relativos ao capital social mínimo subscrito e integralizado da SPE previstos na minuta de Edital são aderentes à complexidade e características do objeto da Licitação.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 15:** Edital, item 29.1, página 38.

Sugerimos que a contraprestação a ser paga pela SPE à Unidade Central de Parceria Público-Privada (UCPPP) incida sobre a receita líquida da SPE, conceito definido no § 1º do art. 208 do Regulamento do Imposto sobre a Renda. Essa sugestão se justifica por adotar um conceito contábil e previsto na legislação, evitando controvérsias. Desta forma, sugerimos a seguinte redação:

“29.1. A SPE deverá destinar ao Unidade Central de Parceria Público-Privada – UCPPP, durante todo o período da Concessão Administrativa, a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita líquida (definida no §1º do artigo 208 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, Decreto 9.580/2018) da SPE no mês anterior, a título de Contraprestação, com vistas a auxiliar no custeio de administração e de manutenção do referido órgão, na forma do artigo 18, inciso II, da Lei estadual n° 4.303, de 20 de dezembro de 2012.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 16: Anexo I – Minuta do Contrato, item 1.1, página 7**

Sugerimos que os Recebíveis sejam equivalentes a 300% (trezentos por cento) da média das últimas três Contraprestações, a fim de ensejar maior garantia de pagamento à SPE. Assim, sugerimos a redação abaixo:

“Recebíveis: receitas futuras da SANESUL decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios atendidos pela SANESUL e correspondentes a 300% (trezentos por cento) da média das últimas três Contraprestações devidas pela SANESUL, conforme previsto na Cláusula 19, que deve ser destinada à Conta Vinculada, para fins de pagamento da Contraprestação e constituição e manutenção da Garantia de Adimplemento, de acordo com as condições previstas no Contrato, durante todo o prazo de vigência do Contrato.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 17: Anexo I – Minuta do Contrato, item 6.2, página 10.**

Sugerimos que o Contrato também possa ser prorrogado por acordo entre as partes. Desta forma, segue sugestão de redação:

“6.2. O Contrato poderá ter seu prazo de vigência prorrogado por acordo entre as Partes e também como forma de recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto na Cláusula 21, devendo o período máximo de prorrogação obedecer ao limite legal do prazo de vigência de contratos de parceria público-privada.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, contudo destacamos que a possibilidade de prorrogação apenas como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é uma das premissas do projeto.

- **CONTRIBUIÇÃO 18:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 9.8 (novo item), página 12.

Sugerimos a inclusão de cláusula permitindo a livre alienação dos Bens Reversíveis obsoletos ou inservíveis, desde que isto não afete a qualidade dos Serviços prestados e que referidos bens sejam substituídos por outros. Embora essa alternativa possa ser considerada óbvia, já foi objeto de controvérsia em outras concessões. Assim, sugerimos a seguinte redação:

“9.8. Os Bens Reversíveis considerados obsoletos ou inservíveis poderão ser livremente alienados pela SPE, desde que isto não afete a qualidade dos Serviços de Esgotamento Sanitário prestados e que referidos bens sejam substituídos por outros sem prejuízo do perfeito funcionamento dos Sistemas de Esgotamento Sanitário.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

- **CONTRIBUIÇÃO 19:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 10.5, página 13

Sugerimos que o prazo da SPE para se manifestar acerca de eventuais incorreções nas Obras de Responsabilidade da SANESUL seja aumentado de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias, conforme redação abaixo:

“10.5. Relativamente às Obras de Responsabilidade da SANESUL transferidas na emissão da Ordem de Serviço, a SPE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar dessa data para se manifestar acerca das incorreções de que trata a Subcláusula 10.4, independentemente de quando as respectivas obras tiverem sido concluídas.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação do item “10.5” será revisada.

- **CONTRIBUIÇÃO 20:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 10.6, página 13.

Em consonância com o comentário ao item 10.5 acima, sugerimos que o mesmo aumento de prazo, conforme redação abaixo:

“10.6. Para as Obras de Responsabilidade da SANESUL transferidas à SPE após a emissão da Ordem de Serviço, a SPE terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do Termo de Entrega Provisória para se manifestar sobre as incorreções eventualmente encontradas nos termos da Subcláusula 10.4.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação do item 10.6 será revisada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 21:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 10.9, página 14

Sugerimos uma modificação na redação do item 10.9 para que a SPE tenha legitimidade de atuação perante o construtor contratado por conta e ordem da SANESUL. Uma vez que esta cláusula trata de relação jurídica firmada entre a SANESUL e terceiros, só pode a Concessionária atual na qualidade de mandatária. Assim, sugerimos a seguinte redação:

“10.9. No caso de a SANESUL concordar com a existência das incorreções ou não se manifestar no prazo previsto na Subcláusula acima, e se as Obras de Responsabilidade da SANESUL em desconformidade se encontrarem dentro do prazo de responsabilidade do construtor, de acordo com contrato por ele firmado e/ou de acordo com o previsto em lei, a SPE, por meio de mandato outorgado pela SANESUL, manterá, por conta e ordem desta, contato com o construtor e adotará as providências necessárias diretamente com a empresa contratada para realização das obras desconformes, visando à reparação e/ou refazimento das incorreções identificadas.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 22:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 10.10, página 14

Considerando a responsabilidade da SANESUL pelas referidas Obras, sugerimos alterar o item 10.10 conforme segue:

“10.10. Se esgotado o prazo de responsabilidade do construtor ou, caso ainda dentro de referido prazo, a SPE não logre êxito na sua reparação perante a empresa de que trata a Subcláusula 10.9, após esgotadas as providências que lhe eram cabíveis, a SANESUL, sem prejuízo das demais disposições desta Cláusula, poderá, mediante anuência da SPE, transferir a responsabilidade pela adequação das Obras de Responsabilidade da SANESUL à SPE, fato que ensejará direito desta à prévia recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 23:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 10.12.1 (novo item), página 14.

Sugerimos a inclusão do item 10.12.1 para prever que, em caso de descumprimento das Metas, dos Indicadores de Desempenho e outras obrigações do Contrato em razão de atrasos na entrega das Obras de Responsabilidade da SANESUL, a SPE terá assegurado o direito previsto no item 10.4 do Contrato. Assim, segue abaixo sugestão de redação:

“10.12.1. No mesmo sentido, caso o atraso na entrega das Obras de Responsabilidade da SANESUL ocasione o descumprimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho previstos no Anexo IV (Termo de Referência) do Edital, e/ou outras obrigações do Contrato, a SPE terá assegurados os direitos previstos na Subcláusula 10.4 do Contrato.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 24:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 11.1.1, página 14.

Sugerimos a complementação do item 11.1.1 conforme segue abaixo:

“11.1.1. Durante o período de transição previsto na Subcláusula 11.1, a SPE não terá direito a auferir quaisquer receitas referidas no Contrato e nem estará sujeita às Metas e Indicadores de Desempenho.”

Esclarecimento: É oportuno destacar que a SPE só poderá iniciar a exploração da Concessão Administrativa após a emissão da Ordem de Serviço pela SANESUL, portanto somente a partir desta data ficará sujeita ao cumprimento de Metas e Indicadores de Desempenho. Contudo, para que não restem dúvidas sobre o tema iremos revisar a redação do item “11.1.1”.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 25:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 12.1, página 15

Sugerimos a exclusão do termo “único” antes de “objeto”. Isso porque o certame prevê a possibilidade de atividades assessórias, logo o objeto da concessão não será único, mas principal. Assim, sugerimos a seguinte redação:

“12.1. A SPE é uma sociedade anônima, de propósito específico, devendo sempre manter como objeto a execução dos Serviços de Esgotamento Sanitário, bem como a exploração de fontes de Receitas Extraordinárias, no âmbito da Concessão Administrativa, conforme previsto no Contrato.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 26:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 12.6, página 16.

Em consonância com o comentário ao item 17.7 do Edital, sugerimos que o capital social da SPE seja de 10% do valor estimado dos investimentos, nos termos que ora seguem:

“12.6. O Capital Social Mínimo, subscrito e integralizado da SPE, deverá ser igual a, no mínimo, 10% (dez) por cento do valor estimado dos investimentos a serem realizados nos 10 (dez) primeiros anos deste Contrato, sendo que:”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém destacamos que os requisitos relativos ao capital social mínimo subscrito e integralizado da SPE previstos na minuta de Edital são aderentes à complexidade e características do objeto da Licitação.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 27:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 14.1, página 17.

É importante destacar que a responsabilidade da SPE estará limitada às suas atividades e obras de sua responsabilidade. É razoável que as licenças pertinentes a obras a serem executadas pela SANESUL, sejam obtidas por esta. Assim, sugerimos a seguinte redação:

“14.1. Será de responsabilidade da SPE o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, para a concessão das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes, excetuadas as licenças das Obras de Responsabilidade da SANESUL, ainda que realizadas após a Ordem de Serviço.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 28:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 17.3, página 20

Não se vislumbra justificativa para calcular a contraprestação pela média das cobranças precedentes se a SANESUL dispõe de informação mais precisa, qual seja, o volume de água consumido a cada período de faturamento. Vale lembrar que, em outras jurisdições, já houve discussões jurídicas e legislativas que contestam a cobrança de tarifa baseada em “estimativas”. Assim, sugerimos que, ao invés de volume médio por economia, seja adotado o volume de água faturado por economia multiplicado por um percentual que seja a correlação entre o total de economias com cobertura de esgoto. Ademais, considerando a atual fase de universalização, a utilização da média dos meses anteriores significa faturar sempre baseado em parâmetros defasados, de quantidade de economias inferiores às efetivamente beneficiadas pelos serviços. A viabilização de faturamento com dados mais atualizados estimula a oferta de Preços Unitários mais competitivos e atende ao interesse público (inclusive interesse do consumidor). Desta maneira, segue abaixo sugestão de fórmula de cálculo da Contraprestação mensal a ser paga pela SANESUL à SPE:

“17.3. A Contraprestação será calculada mensalmente de acordo com a seguinte fórmula:

$CP = \{0,7 \times Pu \times [VF_{aE} \times (EE/EFA)]\} + \{0,3 \times Pu \times [VF_{Eaf} \times (EE/EFA)] \times DE\}$, onde:

VF_{aE} = volume de água faturado por economia;

EE= Total de Economias com Serviços de Esgotamento sanitário; e

EFA= Total de Economias com Água Faturada.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 29:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 17.4.1, página 21

Sugerimos que os percentuais das Receitas Extraordinárias que serão revertidos à modicidade da Contraprestação sejam reduzidos. Isso porque o percentual ora proposto pode representar toda a margem de lucro da atividade, inviabilizando-a. A título de exemplo, a legislação do imposto sobre a renda presume que a margem de lucro em serviços é de 32%. Se mantida a proposta ora apresentada, caberia à SANESUL todo o lucro, não havendo nenhum incentivo à SPE. Ademais, sugerimos que referidos percentuais incidam sobre a receita líquida da SPE, conceito também definido na legislação do imposto sobre a renda, pelos motivos antes apresentados. Desta forma, segue sugestão de redação:

“17.4.1. A exploração de Receitas Extraordinárias poderá ser feita diretamente pela SPE ou por terceiros por ela livremente contratados, sempre com vistas a favorecer a modicidade da Contraprestação, sendo certo que deverão ser destinados a modicidade tarifária:

(i) 15% (quinze por cento) da receita líquida (definida no §1º do artigo 208 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, Decreto 9.580/2018) decorrente da exploração direta ou indireta de projetos que envolvam o recebimento de cargas externas nas estações de tratamento de esgoto operadas pela SPE; e

(ii) 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) da receita líquida decorrente da exploração direta ou indireta de outros projetos associados.

17.4.2. A modicidade tarifária antes referida será implementada com a redução da Contraprestação em montante equivalente ao calculado nos termos dos itens “i” e “ii” do item 17.4.1.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 30:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 17.4.1.4, página 22.

Sugerimos a exclusão da natureza precária do contrato de Receitas Extraordinárias, pois causa insegurança jurídica, podendo inviabilizar essas atividades. Segue, assim, sugestão de redação:

“17.4.1.4 O contrato de Receitas Extraordinárias terá vigência limitada ao término deste Contrato.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que o item “17.4.1.4” será revisado.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 31:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 17.5, página 22.

Sugerimos que, em caso de aportes de recursos na SPE pela SANESUL, as Partes acordem novas metas a serem atingidas. Outrossim, é necessário que seja definido a que título jurídico tais aportes seriam realizados. Isso é importante para deixar claro que tais recursos não se qualificam como subsídio ou contraprestação. Assim, sugerimos a seguinte redação:

“17.5. A SANESUL poderá aportar recursos, a serem geridos pela SPE por conta e ordem da SANESUL, para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, sem prejuízo das demais disposições desta Cláusula 17, com objetivo de antecipar as metas de universalização dos serviços de esgotamento sanitário previstas neste Contrato e em seus anexos. Nessa hipótese, as Partes firmarão termo aditivo ao Contrato, as novas metas a serem atingidas com os aportes.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação da cláusula “17.5” será revisada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 32:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 17.5.2, página 22.

Nos termos antes comentados, sugerimos que as Partes acordem os termos do aditivo a ser firmado, conforme redação abaixo:

“17.5.2. O cronograma físico e financeiro de construção das obras e de aquisições de bens, bem como os marcos de repasse de recursos à SPE, serão acordados entre as Partes e objeto de termo aditivo a esse Contrato, sem prejuízo do procedimento de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 33:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 20.3.9, página 28.

Sugerimos a exclusão da ressalva quanto aos tributos sobre a renda, uma vez que a remuneração do capital e, por conseguinte, a viabilidade da Concessão tem que contemplar todos os impostos. Além disso, referidos tributos também afetam o fluxo de caixa e, por conseguinte, a disponibilidade de recursos para investimento na Concessão. Desta forma, propomos a redação abaixo:

“20.3.9. Sempre que forem criados, alterados ou extintos tributos ou encargos legais ou sobrevierem novas disposições, em conformidade com o disposto no § 3º, do artigo 9º, da Lei federal no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, contudo destacamos que a redação da cláusula “20.3.9” está em consonância com o disposto na Lei de Concessões (art. 9º, § 3º, Lei nº 8.987/1995) que se aplica subsidiariamente as PPPs.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 34:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 20.3.10, página 28.

Sugerimos a exclusão da limitação temporal visto que referidos passivos podem vir a conhecimento da SPE muito tempo após a emissão da Ordem de Serviço, em conformidade com o previsto no item 25.2.10. Desta forma, sugerimos a redação abaixo:

“20.3.10. Passivos ambientais, cíveis, trabalhistas e fiscais decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da emissão da Ordem de Serviço;”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 35:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 24.2.10, página 36.

Sugerimos que o relatório previsto no item 24.2.10 seja enviado anualmente pela SPE. Em nossa experiência, o envio de relatórios em prazos curtos apenas sobrecarrega e onera as duas partes, sem efetivo benefício fiscalizatório ou de monitoramento. Outrossim, em casos similares, temos a permanente troca de informações entre as partes, atendendo mais de forma mais precisa o interesse e necessidade em cada momento, prescindindo de maiores formalidades. Assim, sugerimos a seguinte redação:

“24.2.10. Prestar contas a respeito dos Serviços de Esgotamento Sanitário mediante o envio à SANESUL dos relatórios previstos no Contrato, devendo encaminhar, especialmente, com cópia ao Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Estado do Mato Grosso do Sul, um relatório anual contendo o detalhamento das atividades desenvolvidas, a análise dos indicativos de resultado, o fluxo de caixa realizado, a taxa interna de retorno, a qualidade do serviço e as receitas obtidas contrapostas às despesas realizadas, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos, explicitando o cumprimento dos Indicadores de Desempenho;”

Esclarecimento: Agradecemos a sugestão, porém o prazo estabelecido no contrato corresponde ao prazo fixado no art. 17, V, da Lei Estadual nº 4.303/12.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 36:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 25.2.12, página 39

Sugerimos que as Partes acordem um manual de procedimentos de cooperação para atendimento aos Usuários, inclusive em casos de processos no PROCON e Judiciário (em especial JEC).

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 37:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 26.3, página 40.

Sugerimos a inclusão da obrigação da SANESUL de apresentar as informações pertinentes sobre as condicionantes ambientais como condição precedente à assinatura do Contrato, nos termos que abaixo seguem:

“26.3. É obrigação da SANESUL, como condição precedente à assinatura do Contrato, apresentar à SPE todas as informações pertinentes a condicionantes ambientais das licenças ambientais existentes na data de emissão da Ordem de Serviço. O ônus decorrente do atendimento de referidas condicionantes ambientais existentes e daquelas a serem expedidas pelos órgãos ambientais, desde que de sua responsabilidade, correrá à custa da SPE.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação da cláusula “26.3” será revisada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 38:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 26.5.1, página 40.

Em conformidade com o comentário ao item 20.3.10 acima, sugerimos a exclusão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para envio de relatório à SANESUL. Assim, segue sugestão de redação:

“26.5.1. Seja originado de atos ou fatos ocorridos anteriormente à essa data; ou”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 39:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 29.1.1, página 42.

Sugerimos a inclusão de qualificação mínima do VERIFICADOR INDEPENDENTE, além das exigências constantes no Anexo X. Apresentamos, a seguir, sugestão de qualificação:

“Instituição de notória reputação, reconhecida atuação nacional e que já tenha realizado trabalho de avaliação do equilíbrio econômico-financeiro de contratos de concessão e/ou de parceria público-privada no setor de saneamento, de porte compatível com o trabalho a ser realizado. A referida entidade poderá ser uma fundação de pesquisa vinculada ou não a universidades de primeira linha, empresas de consultoria de primeira linha ou outras entidades públicas ou privadas, desde que sejam imparciais e independentes da SPE e da SANESUL, bem como de seus sócios diretos ou indiretos. A entidade escolhida deverá comprovar especialização técnica compatível com o objeto do trabalho. ”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 40:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 29.3.4, página 43.

Sugerimos que a SPE seja obrigada a fornecer todos e quaisquer documentos referentes à Concessão à SANESUL, limitados aos últimos 5 (cinco) anos, que é o prazo legal de guarda de documentos. Assim, segue sugestão de redação:

“29.3.4. Fornecer à SANESUL todos e quaisquer documentos e informações pertinentes aos últimos 5 (cinco) anos da Concessão Administrativa, facultando a fiscalização e a realização de auditorias;”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 41:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 29.3.5, página 43.

Sugerimos que as Partes firmem protocolo de troca de informações a fim de operacionalizar o quanto disposto no item 29.3.5. Desta forma, sugerimos a redação abaixo:

“29.3.5. Disponibilizar as informações por meio eletrônico acessível remotamente pela SANESUL, quando a SANESUL disponibilizar sistema automatizado de gerenciamento das informações, que será regulamentado por Protocolo de Troca de Informações por meio de processamento de dados firmado entre as Partes;”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 42:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 29.3.6, página 43.

Em consonância com o comentário ao item 29.3.4 acima, sugerimos que a SPE mantenha à disposição da SANESUL os documentos relacionados aos últimos 5 (cinco) anos da Concessão:

“29.3.6. Manter cadastro atualizado, conferindo livre acesso, por parte da SANESUL, aos dados, livros, registros e documentos relacionados aos últimos 5 (cinco) anos da Concessão Administrativa.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 43:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 30.4, página 44.

Sugerimos o aumento do prazo para apresentação de defesa de 15 (quinze) para 30 (trinta) dias, por analogia ao processo administrativo federal. Um prazo muito curto pode prejudicar defesas, induzindo discussões arbitrais e/ou judiciais. Desta forma, sugerimos a redação abaixo:

“30.4. Lavrado o Auto de Inexecução, a SPE será intimada para apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que o item “30.4” será alterado.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 44:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 30.5, página 44.

Sugerimos a inclusão de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para decisão da SANESUL, conforme redação abaixo:

“30.5. Recebida a defesa, os autos serão encaminhados pela fiscalização à SANESUL, devidamente instruídos, para decisão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 45:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 30.10, página 44.

Sugerimos que eventuais multas somente sejam pagas pela SPE após decisão definitiva (transitada em julgado). Assim, segue abaixo redação proposta:

“30.10. As importâncias pecuniárias resultantes da aplicação das multas serão revertidas à SANESUL após decisão final, seja em procedimento administrativo específico de aplicação de penalidades, procedimento arbitral ou judicial.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 46:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 30.11.2, página 45.

Sugerimos a diminuição do percentual da multa e a incidência sobre a receita líquida da SPE, em conformidade com os comentários antecedentes. Desta forma, sugerimos a redação abaixo:

“30.11.2. Não atendimento da meta de universalização prevista no Termo de Referência: multa de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre a média da receita líquida (definida no §1º do art. 208 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, Decreto 9.580/2018) mensal, apurada nos 6 (seis) meses anteriores à data da infração;”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

- **CONTRIBUIÇÃO 47:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 30.11.4, página 45.

Sugerimos a diminuição do percentual da multa, de 5% (cinco por cento) para 3% (três por cento) em caso de declaração de caducidade da Concessão incida sobre os investimentos pendentes de realização pela SPE. Segue, assim, sugestão de redação:

“30.11.4. Declaração de caducidade do Contrato: multa de 3% (três por cento) do valor dos investimentos pendentes de realização pela SPE.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

- **CONTRIBUIÇÃO 48:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 30.12 “a”, “b”, “c”, página 45.

Sugerimos que todas as multas previstas no item 30.12 incidam sobre a receita líquida da SPE, conforme sugestão de redação que ora segue:

“a) Para as infrações de média gravidade: mínimo de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) da receita bruta do exercício anterior e máximo de 0,5% (cinco décimos por cento) da receita líquida (definida no §1º do art. 208 do Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR, Decreto 9.580/2018) do exercício anterior;

b) Para as infrações graves: mínimo de 0,5% (cinco décimos por cento) e máximo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da receita líquida do exercício anterior, conforme definida no item “a” acima; e

c) Para as infrações de gravíssimas: mínimo de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) e máximo de 1,0% (um por cento) da receita líquida do exercício anterior, conforme definida no item “a” acima”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

- **CONTRIBUIÇÃO 49:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 30.14.3 “e”, página 46.

O termo “prejuízo econômico significativo” é abstrato. Sugerimos que seja definido no Contrato.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

- **CONTRIBUIÇÃO 50:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 33.7, página 48.

Solicitamos ajustar a cláusula para esclarecer que só poderão ser descontadas as multas, indenizações e outros valores que não estejam com exigibilidade suspensa, conforme redação abaixo:

“33.7. As multas, indenizações e quaisquer outros valores devidos pela SPE à SANESUL, que não estejam com a exigibilidade suspensa, serão descontados da indenização eventualmente devida pela SANESUL à SPE em razão da extinção da concessão administrativa.”

Esclarecimento: Considerando que as multas e penalidades com exigibilidade suspensa não podem ser objeto de desconto/compensação por força de lei e decisão judicial, entendemos que não é necessária a inclusão sugerida.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 51:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 44, página 54.

Sugerimos a implementação de um Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências ad hoc no formato de um DRB (*Dispute Review Board*) para prevenir e dirimir eventuais divergências surgidas entre as Partes na execução do Contrato, sem prejuízo da possibilidade de as Partes rediscutirem o mérito da disputa em arbitragem ou processo judicial, nos termos que abaixo seguem:

“44.1. Como mecanismo de gestão contratual e de mitigação de risco à regular execução do Contrato, as Partes poderão constituir Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências ad hoc para prevenir e solucionar potenciais divergências surgidas durante a execução do Contrato.

44.1.1. Constituído o Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências, a participação das Partes no procedimento é obrigatória, inexistindo nulidade no processamento à revelia.

44.1.2. O procedimento observará a oralidade e a informalidade na gestão e na prevenção de divergências, sem prejuízo da apresentação de pleitos por escrito, conforme acordado entre as Partes.

44.2. São passíveis de serem submetidas ao Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências as divergências que envolvam direitos patrimoniais disponíveis ou direitos indisponíveis que admitam transação, ainda que exijam interpretação do Contrato, nas seguintes matérias:

(a) Equilíbrio econômico-financeiro do Contrato;

(b) Execução dos serviços de esgotamento sanitário e obras correspondentes e sua adequação aos parâmetros exigidos pela regulação e pelo Contrato; e

(c) Avaliação de ativos e de indenizações.

44.2.1. Não são passíveis de submissão ao Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências as divergências não previstas na cláusula 44.2, e toda matéria afeta à prerrogativa de definição da política pública.

44.3. Salvo acordo em contrário entre as Partes, o Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências será composto por 3 (três) membros, designados da seguinte forma:

(a) Um membro indicado pela SANESUL;

(b) Um membro pela SPE; e

(c) Um membro escolhido de comum acordo pelos membros designados pelas Partes, que exercerá a função de presidente.

44.3.1. Os membros que compõem o Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências e o secretário deverão observar os seguintes requisitos:

- (a) Estar no gozo de plena capacidade civil;
- (b) Ter formação técnica e experiência profissional compatíveis e reconhecidas nas matérias previstas na cláusula 44.2; e
- (c) Não ter, com as Partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto no Código de Processo Civil.

44.3.2. A indicação de um membro será comunicada de uma Parte à outra, que disporá do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a indicação, sob fundamento de inobservância dos requisitos previsto na cláusula 44.3.1.

44.3.3. O membro indicado para o Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências possui o dever de revelar qualquer fato ou circunstância que possa ensejar impedimento ou suspeição.

44.4. A apresentação de pleitos iniciar-se-á mediante a notificação escrita pela Parte que solicitar a sua instauração à outra parte, apresentando:

- (a) Descrição breve do evento;
- (b) Cópia dos os documentos ligados ao objeto da divergência levantada; e
- (c) Indicação de um membro para compor o Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências, se ainda não houver sido constituído.

44.4.1. No prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da comunicação referida na cláusula 44.4, a Parte notificada responderá, informando:

- (a) Se concorda com a instauração do procedimento para solução de disputas;
- (b) Suas alegações relativamente à questão formulada e os documentos que entender necessários à análise do caso; e
- (c) Um membro indicado para compor o Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências, se ainda não houver sido constituído.

44.4.2. A manifestação do Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências terá natureza recomendatória.

44.5. A manifestação fundamentada do Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências será emitida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de apresentação da última manifestação ou documento necessário à avaliação do caso, conforme determinação do Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências.

44.5.1. As manifestações fundamentadas do Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências serão consideradas aprovadas se contarem com o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

44.5.2. Em caso de obscuridade, contradição, omissão ou erro material contido na manifestação do Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências, qualquer das Partes, em até 15 (quinze) dias, poderá pleitear sua revisão, dando-se igual prazo para a outra Parte se manifestar a respeito do pedido de revisão.

44.6. Todas as despesas necessárias ao funcionamento do Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências serão antecipadas pela SPE, que será ressarcida pela metade dos custos pela SANESUL.

44.7. A submissão de qualquer questão ao Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências não exonera a SPE ou a SANESUL de dar integral cumprimento às suas obrigações contratuais.

44.8. Se nenhuma das Partes solicitar a instauração de procedimento arbitral no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da decisão do Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências, esta será considerada aceita e vinculante, precluso o direito das Partes de a impugnam.

44.9. Caso seja instaurado procedimento arbitral, a decisão do Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências será vinculante para as Partes até que sobrevenha eventual decisão arbitral sobre a divergência.

44.10. A constituição de Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências e a apresentação de manifestações fundamentadas por este não afetam as prerrogativas e competências dos órgãos de controle.

44.11. A constituição de Comitê de Prevenção e Resolução de Divergências não impede a imediata submissão do conflito ou da controvérsia aos demais mecanismos previstos nesta cláusula.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a cláusula “44” será revisada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 52:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 45.10, página 56.

Sugerimos que o foro da comarca de Campo Grande – MS seja o competente para a obtenção de medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral, para conhecer ações que não possam ser discutidas em arbitragem e para garantir a instituição da arbitragem e a execução da sentença arbitral:

“45.10. As Partes elegem o foro da comarca de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para, se necessário, e apenas e tão somente com essa finalidade, (i) propor medidas cautelares ou de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral ou (ii) conhecer ações cujo objeto não possa ser discutido por meio de arbitragem, além de ações que garantam a instituição do procedimento arbitral e a execução da sentença arbitral, nos termos do disposto na Lei federal nº 9.307/96 e alterações posteriores.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação da cláusula será alterada conforme sugerido.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 53:** Anexo I – Minuta do Contrato, item 45.13, página 56.

Sugerimos que a sentença arbitral determine a regra de sucumbência:

“45.13. A sentença arbitral definirá a regra de sucumbência e de ressarcimento dos respectivos valores. ”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação da cláusula será alterada conforme sugerido.

- **CONTRIBUIÇÃO 54:** Anexo V – Sistema de Mensuração de Desempenho, item 1.1, página 2.

Esclarecimento: Não recebemos nenhuma contribuição/questionamento, tão somente uma referência no título ao Anexo V.

- **CONTRIBUIÇÃO 55:** Anexo X – Diretrizes para Contratação do Verificador Independente, item 7.5, página 9.

Sugerimos que o acesso aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos serviços da SPE seja requisitado com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência. Assim, segue sugestão de redação:

“7.5. A SPE garantirá a SANESUL e ao Verificador Independente, desde que requisitado com pelo menos 2 (dois) dias úteis de antecedência, acesso irrestrito, ininterrupto e on line aos sistemas de acompanhamento e monitoramento dos serviços.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

- **CONTRIBUIÇÃO 56:** Anexo XI – Manual de Procedimentos, capítulo 2, página 7.

Em consonância com o comentário ao item 11.6 do Edital, sugerimos que a documentação de habilitação possa ser apresentada em original e em cópia simples, sem necessidade de autenticação. Além disso, sugerimos a que a via eletrônica dessa documentação possa ser apresentada em formato PDF não editável.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a sugestão será incluída no Manual de Procedimentos.

- **CONTRIBUIÇÃO 57:** Anexo XI – Manual de Procedimentos, capítulo 4, item 1, página 19.

Solicitamos que seja confirmada a menção ao art. 88, ao invés do art. 55, da Lei nº 13.303/16 como critério de desempate de propostas econômicas.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação do item será alterada passando a constar como referência o art. 55 da Lei 13.303/16.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 58:** Anexo XI – Manual de Procedimentos, Anexo B, página 28.

Em consonância com o comentário ao item 14.21 do Edital, sugerimos que o ET seja reduzido para 0,5, pois esta comprovação atenderia aos princípios da proporcionalidade e interesse público, vez que atestaria a capacidade de captação de recurso e realização de investimentos a médio e longo prazos das Licitantes. Ademais, sugerimos que as Licitantes comprovem patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% (dez por cento) do valor estimado dos investimentos na Concessão, nos termos do art. 31, § 3º da Lei nº 8.666/93. Por fim, vale sugerir que, em caso de consórcio, o valor do patrimônio líquido mínimo deverá ser acrescido de 30% (trinta por cento), conforme previsão do art. 33, III da Lei nº 8.666/93.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém destacamos que os requisitos de qualificação econômico-financeira previstos na minuta de Edital são aderentes à complexidade e características do objeto da Licitação e, ademais, estão em consonância com os parâmetros normalmente exigidos.

Interessado: Aroldo Ferreira Galvão

Empresa: Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental, Seccional MS - ABES

CONTRIBUIÇÃO 59: A partir da análise da Minuta do Edital e Termo de Referência referente a Concorrência Pública objetivando a busca de *"Parceria Público Privada, na Modalidade de Concessão Administrativa, para a Prestação dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário em 68 (sessenta e oito) Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul"*, viemos através deste documento, e também com base nos dispositivos legais para um certame desta natureza, apresentar nossas considerações no sentido de colaborar para que a escolha do Parceiro Privado seja mais segura e realmente ajude a garantir os objetivos pretendidos.

Desta forma apresentamos a seguir algumas sugestões baseadas em aspectos que consideramos relevantes face a amplitude e natureza do objeto da Concorrência, visto que ao nosso ver o que propomos, transcende aos números exigidos no Item Qualificação Técnica, que consta da Minuta do Edital.

Considerações Iniciais: O Mato Grosso do Sul possui uma área aproximada de 357, 1mil Km², sendo o sexto maior neste quesito, com sua hidrografia quase que em sua totalidade é condicionada por dois grandes rios do Brasil, Paraná e Paraguai, cujas bacias são separadas pela Serra de Maracajú. O Estado tem sua área distribuída através de três biomas; cerrado, pantanal e mata atlântica, ao sul.

O cerrado ocupa uma área de 75% no Estado, sendo que o Pantanal, bioma constituído por uma savana estéptica, alagada em sua maior parte, tem 65% de sua área localizada em Mato Grosso do Sul. Neste bioma considerado um dos mais complexos do planeta está instalada uma rica fauna e flora, sendo considerado de grande fragilidade pelos estudiosos sobre este particular.

Considerações Complementares: Por se tratar de um Estado de grande extensão territorial e de características ímpares no Brasil, devido a diversificação e complexidade dos biomas existentes, sua hidrografia que de um lado tem seus córregos e rios que cortam o cerrado afluindo para o rio Paraná, e a oeste, os demais para o rio Paraguai, onde a natureza é exuberante e frágil, sem contar com as belezas cênicas dos córregos e rios de Bonito, Jardim e Bodoquena.

Tudo isto faz com que haja um nível de exigência apropriado com referência ao Item **Qualificação Técnica**, que não foi posto na Minuta do Edital, que aponta exigências associadas a quantidades isoladas de componentes de determinado sistema de esgotamento sanitário.

Acreditamos na necessidade de que **o Parceiro Privado tenha pelo menos credenciais para operar no mínimo uma quantidade em um mesmo contrato de 50% da dos municípios propostos** para serem objetos de implantação de obras, operação e manutenção dos sistemas, de forma dar mais segurança para o atendimento satisfatório aos municípios espalhados em todo o Estado, o que exigirá uma grande logística para o atendimento, principalmente no tocante a operação e manutenção, pois a tendência é que as menores localidades que são a grande maioria no Estado possam serem passíveis de riscos maiores na consecução do objeto da Concorrência.

Outra exigência que acreditamos ser indispensável, é que os atestados de **Qualificação técnico-operacional** venham contemplar pelo menos a **operação e manutenção de 6 (seis) modelos de estações de tratamento diferentes**, em um mesmo atestado, pois pelos fatos mencionados, o Estado com localidades em bionas diversificados e córregos e rios em muitas situações com elevado grau de restrição quanto à padrões de lançamento, exigindo conhecimento operacional e de manutenção compatível já no início do contrato. Em decorrência disto a Sanesul já vem adotando uma série de modelos que vai de sistemas com vários tipos de lagoas, combinações de sistemas anaeróbios isolados ou com outras modalidades complementares mais restritivas, evidentemente preocupada com os custos operacionais e principalmente com as restrições dos corpos receptores, que a cada dia tem maior nível de exigência neste particular.

Desta forma, com a larga experiência adquirida nos debates promovidos pela ABES secção MS e também pelo Brasil, com relação a estes fatores de relevância e de valor significativo que propusemos acima, viemos através deste, com o intuito de colaborar na seletividade de um Parceiro Privado que venha atender de forma segura aos anseios da sociedade, respeitosamente solicitar a Comissão do Escritório de Parcerias Estratégicas que considere nossas argumentações na formatação final do Edital.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém destacamos os requisitos de qualificação técnica previstos na minuta de Edital estão em consonância com a legislação aplicável e com os princípios aplicáveis às contratações públicas e são aderentes à complexidade e características do objeto da Licitação.

Interessado: Yaroslav Memrava Neto

Empresa: Aegea Saneamento e Participações S/A

➤ **CONTRIBUIÇÃO 60:** Necessidade de alteração de prazo para solicitação de esclarecimentos: A minuta do Edital, em seu item 8, que trata dos “Esclarecimentos, Correções, Impugnações e Recursos” atribui o prazo de até 20 dias úteis antes da entrega dos envelopes para que os licitantes interessados requeiram esclarecimentos sobre o Edital. Sugerimos alterar este prazo para 10 dias úteis da entrega com a disponibilização das respostas até o 5º dia útil, aplicando-se, desta forma, os prazos usualmente praticados em processos licitatórios.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 61:** Necessidade de inclusão de fase no período recursal: O subitem 8.10 do Edital não prevê fase recursal para as licitantes que eventualmente sejam inabilitadas em razão da análise dos documentos constantes do envelope nº 1, isto é, da garantia de proposta, documentos de representação e declarações. Nos termos da mencionada cláusula, somente será objeto recursal “a classificação da Proposta Comercial e a análise dos Documentos de Habilitação da Licitante melhor classificada”. Nesse sentido, sugere-se que seja incluída na fase recursal o direito de as licitantes interporem recurso não só contra a decisão que versar sobre a Proposta Comercial e a análise dos Documentos de Habilitação da Licitação, mas também contra a decisão da comissão de licitação que inabilitar a(s) licitante(s) em razão da documentação do envelope nº 1.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação do item “8.10” será revisada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 62:** Necessidade de inclusão de poderes dos Signatários no Envelope nº 1: Como já mencionado, no Envelope nº 1 deverão constar a garantia de proposta, documentos de representação, bem como algumas declarações, que exigem das licitantes a comprovação da empresa líder, no caso de consórcio, a exemplo do que determina o item 12 da minuta do Edital. Assim, é importante que dentro desse mesmo envelope conste documento hábil a comprovar que a empresa que está assinando as declarações é, de fato, a empresa líder do consórcio.

Nesse sentido, sugere-se a inclusão da cópia do “Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio e de Sociedade de Propósito Específico” - previsto no Envelope nº 3 - no Envelope 1, garantindo que as condições de representação e da emissão da garantia proposta possam ser comprovadas.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação será alterada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 63:** Necessidade de ajuste no valor da garantia da proposta: O valor da garantia de proposta a ser apresentada, nos termos do subitem 12.1 da minuta de Edital está vinculado ao valor constante no subitem 26.1, isto é, ao valor estimado do contrato, que pode ser compreendido como o valor dos investimentos a serem realizados pela SPE durante toda a Concessão Administrativa. Para que se evite a divulgação antecipada de valores referentes à proposta comercial das licitantes sugere-se que o valor da garantia de proposta seja calculado com base nos investimentos projetados, constantes no Resumo Executivo do Projeto disponibilizado junto com o Edital.

Esclarecimento: O Edital, quando publicado, especificará o valor a ser recolhido a título de garantia de proposta, o qual representará justamente o valor, em Reais, correspondente a 1% do valor estimado do Contrato.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 64:** Necessidade de inclusão de qualificação técnica no Envelope nº 1: A minuta do edital, mais precisamente no subitem 12.8.2, determina a inclusão de declaração de instituição financeira atestando a viabilidade e a exequibilidade do plano de negócios, bem como a declaração de auditoria independente atestando, previamente, a adequabilidade do plano de negócios no Envelope nº 1.

É possível que essa exigência tenha sido pensada para proteger a Administração Pública de empresas sem capacitação adequada à execução do objeto contratado. Ocorre que, pela lógica de que se dará sessão pública da Licitação, em particular após o exame da Proposta Comercial, abrir-se-á a etapa de lances em viva voz, que resultará na alteração do plano de negócios pelo decréscimo da receita inicialmente projetada. Neste instante as cartas apresentadas pelas Licitantes no Envelope nº 1 perderão o seu valor requerendo a sua reapresentação. Por consequência, o intuito de se afastar empresas sem a qualificação requerida para a execução do projeto fica prejudicado.

Uma outra exigência que visa proteger a Administração Pública de eventuais licitantes sem capacidade técnica para a execução do objeto a ser contratado é a qualificação técnica mínima exigida. Ocorre que os documentos que comprovarão essas exigências deverão ser apresentados, tão somente, no Envelope nº 3.

Considerando esse cenário, com o objetivo de dar maior assertividade ao processo licitatório, sugere-se que seja incluído no Envelope nº 1 a documentação apta a atestar a qualificação técnica da licitante, devendo a apresentação das declarações emitidas por Instituição Financeira e por Auditoria Independente ser incluída em momento posterior à homologação do certame, de modo que essa seja exigência seja cumprida somente pela licitante vencedora, constando como verdadeira condição precedente à assinatura do contrato.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 65:** Revisão da atestação técnica: Conforme será demonstrado adiante, alguns atestados de qualificação técnica-operacional estão repetitivos, são eles:

- Atestação técnica solicitada nos itens 14.8.a), 14.8.b) e 14.8.c):
 - “14.8.a) (...) **Operação** e manutenção de sistema de esgotamento sanitário composto de **coleta, transporte, bombeamento e tratamento de sistema** (...)”
 - 14.8 b) (...) **Construção e operação** de coletor tronco e/ou rede coletora de esgoto (...)”
 - 14.8 c) (...) **Construção e operação** de estação de tratamento de esgoto(...) ”

Como pode ser verificado, o atestado de operação dos itens 14.8.b) e 14.8.c) já está contemplado no item 14.8.a). Sendo assim, sugere-se a exclusão da operação nos itens b) e c) do subitem 14.8.

- Atestação técnica solicitada nos itens 14.9.a), 14.9.b) e 14.9.c):
 - “14.9.a) (...) **Operação** e manutenção de sistema de esgotamento sanitário composto de **coleta, transporte, bombeamento e tratamento de sistema** (...)”
 - 14.9.b) (...) **Construção e operação** de coletor tronco e/ou rede coletora de esgoto (...)”

Sugerimos a exclusão da operação na atestação de 14.9.b) dado que já se solicita o mesmo no item 14.9.a).

14.9.c) “**Construção e operação** de estação de tratamento de esgoto (...) ”

De igual modo, como pode ser verificado, a parte de operação contemplada nos itens 14.9.b) e 14.9.c) está contemplada no item 14.9.a). Nesse sentido, sugere-se que seja excluído dos itens b) e c) do subitem 14.9 a parte de operação.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 66:** Minuta do contrato. Dúvida a respeito do objeto do contrato:

Considerando que a atuação da futura concessionária será nos 68 municípios atendidos pela Sanesul durante todo o prazo do contrato de concessão independentemente da situação do contrato de programa firmados entre os municípios(???), o Estado e a Sanesul, bem como os respectivos convênios de cooperação firmados entre os entes federativos é importante que o objeto do contrato e o tempo do contrato estejam bem delimitados, de modo que não restem dúvidas sobre o que deve ser considerado pelas futuras licitantes.

Esclarecimento: Entendemos que o objeto e o tempo do contrato estão bem delimitados nas minutas disponibilizadas no âmbito da consulta pública. O objeto do contrato, como bem destacado no questionamento, abrange os serviços de esgotamento dos 68 municípios nos quais a Sanesul opera atualmente, e o “tempo” do contrato corresponde ao prazo de vigência da concessão, que é de 30 anos contados da emissão da Ordem

de Serviço. Pelo prazo de vigência da concessão, a concessionária será responsável pela execução do objeto (serviços de esgotamento sanitário nos municípios atendidos pela Sanesul), sendo que o risco de eventual retomada dos serviços por quaisquer de tais municípios está alocado à Sanesul, nos termos da cláusula 20.3.4 da minuta de contrato.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 67:** Definição das Economias com Serviços de Esgotamento Sanitário Faturadas.

Sabendo-se que todas as economias que possuem rede de esgotamento sanitário disponibilizado receberão fatura que considera o serviço de esgotamento sanitário, sugerimos a alteração da redação da definição do EEF do item 17.3 para:

*“EEF – Economias com Serviços de Esgotamento Sanitário Faturadas: São as economias que estão com rede coletora de esgoto disponibilizada, conectada **ou não** aos Sistemas de Esgotamento Sanitário, e devidamente faturadas. Para cálculo das economias, serão consideradas: (i) as economias existentes, **com rede coletora disponibiliza** conectadas **ou não** e faturadas previstas no Termo de Referência do Edital; (ii) as economias disponíveis, **com rede coletora disponibiliza** conectadas **ou não** e faturadas, em decorrência das obras executadas pela SPE; (iii) as economias disponíveis, **com rede coletora disponibiliza** conectadas **ou não** e faturadas, em decorrência das obras executadas pela SANESUL relacionadas no Anexo VI (Obras de Responsabilidade da Sanesul e Cronograma de Entrega) do Edital.”*

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 68:** Transferência de obras da Sanesul. O item 10.2 coloca “As Obras de Responsabilidade da SANESUL não implantadas até a emissão da Ordem de Serviço serão transferidas à SPE ao longo dos prazos previstos no cronograma constante do Anexo VI (Obras de Responsabilidade da SANESUL) do Edital, nas condições necessárias para sua plena e adequada operação. Caso determinada Obra de Responsabilidade da SANESUL seja concluída antes do prazo previsto no Anexo VI (Obras de Responsabilidade da SANESUL), a SPE deverá recebe-la antecipadamente (observadas as disposições desta Cláusula 10) e, a partir de tal data, operar e manter regularmente o respectivo ativo, nos termos deste Contrato.”

A redação do item pode induzir a compreensão de que obras inacabadas poderão passar à responsabilidade da SPE, no estado em que se encontrem. Para afastar essa interpretação, sugere-se a seguinte redação:

*“As Obras de Responsabilidade da SANESUL não implantadas até a emissão da Ordem de Serviço serão transferidas à SPE **quando concluídas**, ao longo dos prazos previstos no cronograma constante do Anexo VI (Obras de Responsabilidade da SANESUL) do Edital, nas condições necessárias para sua plena e adequada operação. (...)”*

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 69:** Atraso nas obras da Sanesul. O item 10.12 coloca

“O eventual atraso na entrega de Obras de Responsabilidade da SANESUL não ensejará à SPE o direito automático à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, exceto quando de tal atraso resultar no descumprimento, pela SANESUL, do número de economias faturadas mínimas, conforme cronograma estabelecido na Tabela 9, item 7 do Termo de Referência.”

O item transfere à SPE um risco impossível de ser por ela gerenciado, o que acaba por materializar vício na matriz de risco. O atraso em obras de responsabilidade da SANESUL frustra o planejamento da SPE, impacta o ritmo de universalização dos serviços (mesmo que não haja reflexo direto no número de economias), e deve ter como consequência indispensável o reequilíbrio econômico-financeiro automático do contrato.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 70: Termo de referência.** Tabela 8. Metas de cobertura.

Sugerimos o acréscimo da meta de cobertura de responsabilidade da Sanesul no quadro 8 contido na página 19 do Anexo IV - Termo de Referência.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a Tabela 8 será ajustada para refletir as economias que serão referentes às obras da Sanesul e às obras da SPE.

Interessado: Alexandre Gimenes Pim

Empresa: BRK Ambiental

➤ **CONTRIBUIÇÃO 71:** Edital: Item 13 – Proposta Comercial

“13.1. O Envelope 2 deverá conter a Proposta Comercial com a indicação do preço unitário, por metro cúbico de esgoto faturado correspondente ao valor em R\$ (Reais)/m³ de esgoto, proposto pela Licitante, com 2 (duas) casas decimais, de acordo com o modelo constante do Anexo II (Modelo da Proposta Comercial) deste Edital e respeitado o valor máximo previsto no item 13.3.

13.2. O preço unitário por metro cúbico de esgoto faturado oferecido pela Licitante no item 13.1 será utilizado para fins de cálculo da Contraprestação, conforme fórmula prevista na cláusula 17 do Contrato (Anexo I).

13.3. O valor máximo do preço unitário por metro cúbico de esgoto faturado a ser apresentado pelos Licitantes é de R\$ 2,37/m³ (dois Reais e trinta e sete centavos por metro cúbico de esgoto faturado). (...).”

O item 13 do Edital estabelece as premissas a serem consideradas para a elaboração da Proposta Comercial pelas Licitantes. Além do estabelecimento do valor máximo do preço unitário por metro cúbico disposto no item 13.3, entendemos recomendável, que o Edital preveja que as Licitantes devem considerar, ao formular suas Propostas Comerciais, (i) a previsão de um valor referencial do Volume Médio Por Economia de Água Faturada; (ii) a metodologia de cálculo disposta na Cláusula 17 do Contrato para estimar o valor das Economias com Serviços de Esgotamento Sanitário Faturadas; e (iii) o valor médio das Contraprestações estimadas para os 3 (três) primeiros meses seguintes a contar da assunção dos Serviços, a que se refere o item 19.3 do Contrato.

Essas inclusões visam a permitir a elaboração, por parte das Licitantes, de Propostas Comerciais que assumam as mesmas premissas, de modo a viabilizar a comparação objetiva entre as propostas formuladas. Por consequência, permite-se a seleção da proposta mais vantajosa e mais aderente à realidade fática, portanto, potencialmente dotada de maior segurança e com menor propensão a futuros pleitos de recomposição econômico-financeira. Nesse sentido, sugerimos que se inclua o seguinte subitem ao item 13 do Edital:

“13. [●] A elaboração da Proposta Comercial deverá considerar a metodologia de cálculo de EEF – Economias com Serviços de Esgotamento Sanitário Faturadas disposta na cláusula 17 do Contrato (Anexo I) e um valor referencial de Volume Médio Por Economia de Água Faturada de [●], bem como o valor médio das Contraprestações estimadas a que faz referência o item 19.3 do Contrato”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 72:** Edital: Item 14.10

“14.10. O atestado de que trata o item 14.9 somente será aceito se o profissional possuir vínculo com a Licitante nas seguintes modalidades”.

Recorrentemente exige-se a constituição de SPE para a execução de escopos semelhantes aos do Contrato no âmbito de concessões.

Assim, em coerência com o item 14.15 do Edital que permite a apresentação de atestados relativos à habilitação técnico - operacional em nome de controladas, a Licitante também deve poder comprovar a sua qualificação técnico-profissional por meio da atuação de profissional vinculado a alguma de suas empresas controladas. Assim, sugerimos a seguinte alteração ao item 14.10,

“14.10. O atestado de que trata o item 14.9 somente será aceito se o profissional possuir vínculo com a Licitante ou com alguma empresa controlada em que a Licitante possua mais de 50% (cinquenta por cento) de participação nas seguintes modalidades: (...).”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 73:** Edital: Item 14.15

“14.15. Observadas as condições anteriores, é permitido apresentar atestados em nome de empresas controladas, controladoras ou sob o controle comum (i) da Licitante ou, no caso de a Licitante ser consórcio (ii) de uma das consorciadas dela integrante.”

Em benefício da clareza, recomendamos esclarecer que o item 14.15 do Edital se refere a todas as atestações relativas à habilitação técnica da Licitante, mediante as alterações sugeridas abaixo:

“14.15. Observadas as condições anteriores, é permitido apresentar os atestados exigidos nos itens 14.8, 14.11 e 14.12 em nome de empresas controladas, controladoras ou sob o mesmo controle comum (i) da Licitante ou, no caso de a Licitante ser consórcio (ii) de uma das consorciadas dela integrante.”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. De fato, o item “14.15” se aplica às atestações relativas à habilitação técnica. Vamos acatar a sugestão para deixar mais claro tal entendimento.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 74:** Edital: Item 15.15

“15.15. A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada vencedora implicará:

15.15.1. A fixação de multa equivalente ao valor da Garantia de Proposta e a execução integral da sua Garantia de Proposta;

15.15.2. A abertura dos Documentos de Habilitação da Licitante que tenha apresentado a segunda melhor proposta, e assim sucessivamente, até que uma Proponente cumpra com os requisitos da habilitação, caso em que será considerada vencedora.”

Recomendamos que as potenciais consequências da inabilitação da Proponente vencedora do certame considerem a proporcionalidade e a razoabilidade diante de situações em que a licitante vencedora tenha sido inabilitada por questões formais e/ou em que não tenha agido com clara má-fé ou com a intenção de frustrar os objetivos da licitação. Dessa forma, sugerimos as seguintes alterações ao item 15.15 do Edital:

“15.15. A inabilitação da Proponente que tenha sido considerada vencedora, diante de comprovada má-fé, fraude ou intuito de desvirtuar os interesses da Administração pública, implicará, após a concessão do devido direito ao contraditório e ampla defesa:

15.15.1. A fixação de multa equivalente ao valor da Garantia de Proposta e a execução integral da sua Garantia de Proposta;

15.15.2. A abertura dos Documentos de Habilitação da Licitante que tenha

apresentado a segunda melhor proposta, e assim sucessivamente, até que uma Proponente cumpra com os requisitos da habilitação, caso em que será considerada vencedora.”

Esclarecimento: O item “15.15” será mantido, tendo em vista a própria finalidade da garantia da proposta em si, bem como por estar fundamentado nos princípios e na legislação aplicáveis à licitação em tela.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 75:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item

1.1 – Definição de recebíveis:

“1. Definições

1.1. Além das definições utilizadas no Edital, os termos ora indicados, sempre que grafados com primeiras letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso: (...) Recebíveis: receitas da SANESUL decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios atendidos pela SANESUL e correspondentes a 130% (cento e trinta por cento) da média das últimas três Contraprestações devidas pela SANESUL, conforme previsto na Cláusula 19, que deve ser destinada à Conta Vinculada, para fins de pagamento da Contraprestação e constituição e manutenção da Garantia de Adimplemento, de acordo com as condições previstas no Contrato, durante todo o prazo de vigência do Contrato”.

O Contrato apenas prevê a forma de mensuração do valor dos Recebíveis em relação à média das últimas três Contraprestações devidas pela SANESUL à SPE. No entanto, a SANESUL apenas deverá as Contraprestações após a emissão da Ordem de Serviços, isto é, 90 (noventa) dias após a assinatura do Contrato, período para o qual não será possível aferir o valor inicial dos recebíveis, porquanto até então não eram devidas Contraprestações à SPE. Dessa forma, recomendamos que seja estabelecido um valor referencial inicial ao qual deverá corresponder a vinculação inicial dos Recebíveis, quando da Emissão da Ordem de Serviços, conforme abaixo sugerido:

“Recebíveis: receitas futuras da SANESUL decorrentes da prestação dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário nos Municípios atendidos pela SANESUL e correspondentes inicialmente ao valor referencial de [●], e, após a emissão da Ordem de Serviços, a 130% (cento e trinta por cento) da média das últimas três Contraprestações devidas pela SANESUL, conforme previsto na Cláusula 19, que deve ser destinada à Conta Vinculada, para fins de pagamento da Contraprestação e constituição e manutenção da Garantia de Adimplemento, de acordo com as condições previstas no Contrato, durante todo o prazo de vigência do Contrato”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 76:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 6.2:

“6.2. O Contrato poderá ter seu prazo de vigência prorrogado apenas como forma de recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto na Cláusula 21, devendo o período máximo de prorrogação obedecer ao limite legal do prazo de vigência de contratos de parceria público-privada”.

Entendemos ser recomendável não restringir a possibilidade de prorrogação da concessão apenas para fins de reequilíbrio econômico-financeiro. Isto porque, adicionalmente à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, a prorrogação contratual pode ser justificada pelo interesse público na mera continuidade dos serviços ou por razões decorrentes de fatos supervenientes. Exemplificativamente, em determinadas situações, a Administração Pública pode possuir de estudo ou licitação em andamento para substituição de contrato em vigor, sem que haja tempo hábil para que o vencedor do certame assuma o objeto do Contrato. Portanto, tais situações justificam a prorrogação contratual pelo limite admitido na Lei 11.079/2004. Assim, sugerimos a seguinte nova redação ao item 6.2 do Contrato:

“6.2. O Contrato poderá ter seu prazo de vigência prorrogado ~~apenas como forma de recomposição de seu equilíbrio econômico-financeiro, observado o disposto na Cláusula 21,~~ devendo o período máximo de prorrogação obedecer ao limite legal do prazo de vigência de contratos de parceria público-privada”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, contudo destacamos que a possibilidade de prorrogação apenas como forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é uma das premissas do projeto.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 77:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 10.9

“10.9 No caso de a SANESUL concordar com a existência das incorreções ou não se manifestar no prazo previsto na Subcláusula acima, e se as Obras de Responsabilidade da SANESUL em desconformidade se encontrarem dentro do prazo de responsabilidade do construtor, de acordo com contrato por ele firmado e/ou de acordo com o previsto em lei, a SPE manterá contato e adotará as providências necessárias diretamente com a empresa contratada para realização das obras desconformes, visando à reparação e/ou refazimento das incorreções identificadas”.

Recomendamos que o item 10.9 seja claro no sentido de que as providências necessárias a serem adotadas pela SPE não incluem a propositura de ações judiciais ou de qualquer outra natureza em face dos construtores/empresas contratadas pela SANESUL.

Dessa forma, propomos a seguinte alteração no item 10.9 do Contrato, a saber:

“10.9 No caso de a SANESUL concordar com a existência das incorreções ou não se manifestar no prazo previsto na Subcláusula acima, e se as Obras de Responsabilidade da SANESUL em desconformidade se encontrarem dentro do prazo de responsabilidade do construtor, de acordo com contrato por ele firmado e/ou de acordo com o previsto em lei, a SPE poderá manter ~~manterá~~ contato e

adotar ~~adotará~~ as providências necessárias diretamente com a empresa contratada para realização das obras desconformes, visando à reparação e/ou refazimento das incorreções identificadas, sendo certo que a SPE não terá obrigação, em nenhuma hipótese, de propor ações judiciais ou de qualquer outra natureza em face dos construtores e/ou empresas contratadas pela SANESUL, e que SANESUL cooperará com a SPE na interação com seu contratado responsável pela respectiva Obra de Responsabilidade da SANESUL”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 78:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 10.10

“10.10. Se esgotado o prazo de responsabilidade do construtor ou, caso ainda dentro de referido prazo, a SPE não logre êxito na sua reparação perante a empresa de que trata a Subcláusula 10.9, após esgotadas as providências que lhe eram cabíveis, a SPE, sem prejuízo das demais disposições desta Cláusula, poderá, mediante anuência da SANESUL, assumir a responsabilidade pela adequação das Obras de Responsabilidade da SANESUL desconformes, fato este que ensejará direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato”.

Em razão da sugestão acima, recomendamos que a Concessionária tenha a faculdade, e não a obrigação, de acessar a responsabilidade do construtor, podendo, portanto, assumir a adequação das Obras de Responsabilidade da SANESUL e pleitear o reequilíbrio perante a SANESUL independentemente da prévia observância ao item 10.9. Nessa situação, a SANESUL poderá exercer seu direito de regresso, garantindo que o seu construtor ou contratado seja devidamente responsabilizado.

Dessa forma, sugerimos que o item 10.10 passe a ter a seguinte redação:

“10.10. Alternativamente, caso a SANESUL não logre êxito na reparação, ~~Se esgotado o prazo de responsabilidade do construtor ou, caso ainda dentro de referido prazo, a SPE não logre êxito na sua reparação perante a empresa de que trata a Subcláusula 10.9, após esgotadas as providências que lhe eram cabíveis, a SPE, sem prejuízo das demais disposições desta Cláusula, poderá, mediante anuência da SANESUL, assumir a responsabilidade pela adequação das Obras de Responsabilidade da SANESUL desconformes, fato este que ensejará direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato”.~~

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 79:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 10.12

“10.12. O eventual atraso na entrega de Obras de Responsabilidade da SANESUL não ensejará à SPE o direito automático à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, exceto quando de tal atraso resultar no descumprimento, pela SANESUL, do número de economias faturadas mínimas, conforme cronograma

estabelecido na Tabela 9, item 7 do Termo de Referência”.

Algumas das obras de responsabilidade da SANESUL são Estações de Tratamento e Estações Elevatórias de Esgotos, sendo que a sua execução pode ou não implicar em aumento de número de ligações. No entanto, caso a implantação de uma obra de Estação de tratamento ou de estação elevatória não seja bem-sucedida, isto implicará em aumento do montante de obras a ser assumida pela SPE, além de potencialmente limitar a execução de obras originalmente previstas para a própria SPE. Tais fatos são capazes de afetar o resultado econômico do projeto de maneira distinta da simples quantificação do número de economias, implicando na necessidade de reequilíbrio contratual.

Ademais, o critério de reequilíbrio estabelecido pelo item em comento está inconsistente. O atraso na entrega das Obras de Responsabilidade da SANESUL deveria acarretar o reequilíbrio em favor da Concessionária não apenas nos casos em que de tal atraso resultar descumprimento pela SANESUL do número de economias faturas mínimas, uma vez que a pontualidade, assim como a conformidade, na entrega dessas obras é assumida, pela SPE, como condição de cumprimento das Metas e Indicadores de Desempenho, como, aliás, o próprio Contrato sugere no item 10.4 (embora esse item trate apenas da questão da conformidade). O atraso na entrega, reforça-se, também é importante e precisa ter o mesmo tratamento da questão da conformidade das Obras de Responsabilidade da SANESUL. Em vista das razões expostas, propomos a supressão do item 10.12 do Contrato.

Além disso, a tabela 9 do item 7 do Termo de Referência, não apresenta número de economias faturadas mínimas, mas, sim, percentual de cobertura mínima de esgotos assumida pela SANESUL junto aos municípios, o que não necessariamente é a cobertura de esgoto que tais obras serão capazes de proporcionar. Nesse sentido, solicitamos corrigir a referência do item 10.12, levando em conta a tabela correta para os fins deste item do Contrato.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 80:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 11.1.1

“11.1.1. Durante o período de transição previsto na Subcláusula 11.1, a SPE não terá direito a auferir quaisquer receitas referidas no Contrato”.

No período de transição, a SPE não terá receitas e, portanto, não poderá assumir nenhum tipo de custo e despesa referente à operação dos sistemas de esgotamento sanitário. Portanto, recomendamos que esta condição seja explicitada no item 11.1.1, conforme abaixo:

“11.1.1. Durante o período de transição previsto na Subcláusula 11.1, a SPE não terá direito a auferir quaisquer receitas referidas no Contrato, bem como não será responsável por nenhum custo relativo à operação e manutenção dos sistemas de esgotamento sanitário”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação do item será alterada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 81:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 14

“14. Licenças

14.1. Será de responsabilidade da SPE o atendimento, em tempo hábil, de todas as providências exigidas pelos órgãos competentes, para a concessão das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício de suas atividades, correndo por sua conta as despesas correspondentes.”

Há ativos correspondentes a Bens Reversíveis ou a Obras sob Responsabilidade da SANESUL que serão recebidos pela SPE em condições operacionais ou cuja construção já tenha sido iniciada. Assim, entendemos que antes mesmo do recebimento pela SPE, tais ativos já terão as respectivas licenças ambientais prévias devidamente providenciadas, sendo que, nesse sentido, deve ser imposto o dever da SANESUL de transferi-las à SPE. Tendo isso em vista, sugerimos a inclusão do item 14.1.2, com o objetivo de prever a responsabilidade da SANESUL por providenciar as licenças ambientais prévias e transferi-las à SPE nos prazos previstos no Contrato, na forma a seguir transcrita:

“14.1.2 A SANESUL será responsável pelas licenças prévia, de instalação e de operação das Obras sob responsabilidade da SANESUL e pela disponibilização, à SPE, das respectivas licenças ambientais nos prazos compatíveis com o presente Contrato, e na forma prevista no Anexo VIII do Edital – Diretrizes Ambientais”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 82:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 15.2.3

“15.2.3. O prazo de 30 (trinta) dias previsto na Subcláusula 15.2.2 supra presume que a SPE submeterá à análise da SANESUL até 3 (três) projetos por mês. Na hipótese em que sejam submetidos mais que 3 (três) projetos, acrescentar-se-á a tal prazo 10 (dez) dias adicionais para cada projeto”.

Entende-se necessário precisar a que se referem os três projetos referidos no item 15.2.3, considerando que o termo “projeto”, isoladamente, é muito vago. Assim, em benefício da clareza, recomendamos a seguinte redação a esse item:

“15.2.3. O prazo de 30 (trinta) dias previsto na Subcláusula 15.2.2 supra presume que a SPE submeterá à análise da SANESUL projetos de até 3 (três) unidades localizadas ou bacias de esgotamento sanitário por mês. Na hipótese em que sejam submetidos mais que 3 (três) unidades localizadas ou bacias de esgotamento sanitário por mês, acrescentar-se-á a tal prazo 10 (dez) dias adicionais para cada projeto”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação do item será alterada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 83:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 15.2.4

“15.2.4. Caso haja algum ponto do projeto no qual a SANESUL tenha apresentado objeção, a SPE deverá reapresentá-lo em 10 dias contados do recebimento de tal objeção, com as adequações necessárias”.

Entendemos que em situações que envolvam maiores complexidades, o prazo de 10 (dez) dias pode ser insuficiente para a promoção de ajustes em projetos. Assim, o prazo para execução dos ajustes deve considerar o nível de ajuste solicitado. Nesse sentido, recomendamos que as partes acordem, diante do caso concreto, o prazo para que a SPE reapresente o projeto ajustado, conforme passamos a sugerir abaixo:

“15.2.4. Caso haja algum ponto do projeto no qual a SANESUL tenha apresentado objeção, a SPE deverá reapresentá-lo ~~em 10 dias~~ em prazo a ser acordado entre as partes em função do impacto das adequações solicitadas, contado do recebimento de tal objeção, com as adequações necessárias”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 84:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 15.3.1

“Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, a SANESUL poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adotar as demais medidas que se mostrarem adequadas, mediante comunicação dirigida à SPE e imediatamente aplicável, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato”.

A suspensão ou interrupção dos Serviços decorrentes de situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública podem implicar o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, sendo necessário esclarecer que tais hipóteses poderão ensejar o cabimento de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. Dessa forma, sugerimos a alteração abaixo:

“15.3.1. Em situações de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, a SANESUL poderá decretar a suspensão ou interrupção da execução de quaisquer trabalhos ou obras e adotar as demais medidas que se mostrarem adequadas, mediante comunicação dirigida à SPE e imediatamente aplicável, garantida a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato”.

Esclarecimento: O Contrato estabelece na cláusula “20.4” que trata da alocação de riscos, o regramento específico em relação aos casos de caso fortuito e força maior, dentre os quais compreendem as hipóteses de situação de emergência, estado de sítio ou calamidade pública, nesse sentido temos que o tema já se encontra devidamente regulado.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 85:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 17.3

“17.3. A Contraprestação será calculada mensalmente de acordo com a seguinte fórmula: (...)”

$$CP = 0,9 \times (Pu \times VMEaf \times EEF) + 0,3 \times (Pu \times VMEaf \times EEF) \times DE”$$

Em atenção às melhores práticas, sugere-se limitar a parcela da receita variável em função da incidência do indicador de desempenho, a fim de conferir maior “financiabilidade” ao plano de investimentos. Nesse sentido, recomendamos que o fator multiplicador da parcela variável da Contraprestação, correspondente a “0,3”, seja substituído pela taxa de desconto prevista no item 21.5.3 do Contrato.

Nesse sentido, sugerimos a alteração a seguir:

“17.3 (...)”

$$CP = 0,9 \times (Pu \times VMEaf \times EEF) + \{[(1 + 5,43\%) \times (1 + NTNB)] - 1\} \times (Pu \times VMEaf \times EEF) \times DE”$$

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 86:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 17.3

“17.3. A Contraprestação será calculada mensalmente de acordo com a seguinte fórmula: (...)”

VMEaf – Volume Médio Por Economia de Água Faturada: Volume mensal médio de água faturada pela SANESUL em metros cúbicos (m³) por economia, conforme Relatório de Volume apresentado mensalmente pela SANESUL à SPE. Se o VMEaf for inferior a 10 m³ no mês, será considerado, para fins de cálculo da Contraprestação, o valor médio de 10 m³ no mês”.

A SPE suportará a incidência de custos operacionais compatíveis com o volume de água faturado nas economias servidas por esgotamento sanitário, de tal forma que a sua remuneração deve ser aferida tomando como referência a mesma base. Se o volume faturado de água por economia servida por esgoto for maior do que o volume médio faturado de água em todo o universo de economias da área de abrangência, isto ocasionará um desequilíbrio entre as bases de volume aplicadas sobre os custos e sobre as receitas da SPE. Além disso, deve haver uma obrigação contratual de a SANESUL faturar os serviços de esgoto.

“17.3 (...)”

VMEaf – Volume Médio Por Economia de Água Faturada: Volume mensal médio de água faturada pela SANESUL em metros cúbicos (m³) por economia com disponibilidade de serviço de esgotamento sanitário, conforme Relatório de Volume apresentado mensalmente pela SANESUL à SPE. Se o VMEaf for inferior a 10 m³ no mês, será considerado, para fins de cálculo da Contraprestação, o valor médio

de 10 m³ nomês”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 87:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 17.3

“17.3. A Contraprestação será calculada mensalmente de acordo com a seguinte fórmula: (...)

VMEaf – Volume Médio Por Economia de Água Faturada: Volume mensal médio de água faturada pela SANESUL em metros cúbicos (m³) por economia, conforme Relatório de Volume apresentado mensalmente pela SANESUL à SPE. Se o VMEaf for inferior a 10 m³ no mês, será considerado, para fins de cálculo da Contraprestação, o valor médio de 10 m³ no mês.”

Solicita-se apresentar as informações mínimas que serão apresentadas no Relatório de Volume a ser emitido pela SANESUL mensalmente, para que a SPE possa comprovar que o volume mensal médio faturado foi o efetivamente aplicado no cálculo da sua contraprestação. Sugere-se criar um procedimento de elaboração, apresentação e eventual verificação das informações constantes neste relatório, considerando que este volume balizará todo o faturamento da SPE, fazendo-se necessário garantir um mínimo de acesso à sua metodologia de cálculo.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 88:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 17.3

“17.3. A Contraprestação será calculada mensalmente de acordo com a seguinte fórmula: (...).”

Em atenção à realidade do setor de saneamento básico no Brasil, é sabido que subsídios cruzados são prática nas operações que aglutinam mais de um município, de maneira que municípios com receita operacional superavitária acabam por compensar indiretamente outros municípios, com receita operacional deficitária. No caso específico da Concessão Administrativa, em que haverá operação em 68 municípios aglutinados, devem existir diferenças na receita operacional isoladamente considerada entre eles, de modo que a eventual retirada de um município da operação (em função, por exemplo, de extinção do contrato de programa) poderá trazer mais ou menos impacto na equação econômico-financeira da SPE. Se, por um lado, a retirada de um determinado município acarretará a desnecessidade de prestação do serviço no âmbito de seu território, por outro lado é possível que existam investimentos incorridos pela SPE, em bens reversíveis, que contavam com a permanência dele até o final da Concessão Administrativa. A fim de abreviar as discussões acerca do reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de retirada de algum município, seria altamente desejável que o Contrato tivesse previsto um fator de ponderação do peso de cada município no total da receita estimada da Concessão Administrativa, de maneira que sua retirada

implicasse automaticamente a aplicação de uma certa taxa de reequilíbrio. Alternativamente à inclusão no Contrato desse valor, poderia haver uma regra contratual pela qual, na hipótese de retirada de um Município, a SANESUL permaneceria pagando a contraprestação pecuniária anterior, até o final do processo de reequilíbrio, evitando descasamentos no fluxo estimado pela SPE.

Assim, sugerimos a inclusão do item 17.3.3, a evitar a queda de receitas pela retirada de municípios que torne inviável a execução do Contrato pela SPE, com a seguinte redação, a saber:

“17.3.3. Na hipótese de redução das economias com esgoto faturado, mediante materialização do risco alocado à SANESUL na forma do item 20.3.4, a SPE manterá sua receita, de modo que, se determinado município retirar-se da cobertura dos Serviços objeto do Contrato, a SANESUL e a SPE manterão o volume de esgoto inicial do referido município para efeito de cálculo da Contraprestação Pública, até o término do processo de reequilíbrio que apurará o efetivo impacto na equação econômico-financeira da SPE”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 89:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 17.3

“17.3. A Contraprestação será calculada mensalmente de acordo com a seguinte fórmula: (...)”

A definição do VMEaf contém referência a um Relatório de Volume apresentado pela SANESUL. Recomendamos que o modelo desse relatório conste como um dos anexos ao Contrato, previamente à licitação, e que conste a possibilidade de a SPE auditar esse relatório, inclusive podendo apresentar divergências relativamente aos números e condições dele constantes.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 90:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 17.3

“17.3. A Contraprestação será calculada mensalmente de acordo com a seguinte fórmula: (...)”

Abaixo da definição de DE, há uma norma pela qual “Para fins de apuração do número de economias com Serviços de Esgotamento Sanitário disponíveis em decorrência das obras executadas pela SANESUL, a SPE se baseará no número de economias estabelecidas no item 9 do Termo de Referência”. Solicitamos esclarecer em que consiste esse item 9 do Termo de Referência e, em caso de ser a Tabela 9, solicitamos adicionalmente os seguintes esclarecimentos:

- a) A SANESUL assumirá uma obrigação de cobertura mínima por município? Em caso positivo, por que tal obrigação não consta do item 25.2 do Contrato?
- b) A SANESUL poderá compensar percentual adicional ao mínimo por ela assumido em determinados municípios com eventual percentual inferior alcançado em outros municípios? Em caso positivo, quais critérios serão utilizados para essa compensação?

Esclarecimento: A cláusula refere-se ao número de economias, previsto no item 7, tabela 8 do Termo de Referência. A tabela será ajustada para refletir as economias que serão referentes às obras da Sanesul e o que será referente à SPE. Em relação aos índices de atendimento previstos na tabela 9, é importante ressaltar que são as obrigações constantes nos instrumentos formalizados entre os municípios e a Sanesul e que devem ser integralmente cumpridos pela SPE no que diz respeito aos sistemas de Esgotamento Sanitário. O cronograma de ligações de responsabilidade da Sanesul irá auxiliar no atendimento dessas metas.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 91:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Cláusula 18

“18. Pagamento da Contraprestação

18.1. A Contraprestação a que a SPE fará jus será paga mensalmente, a partir da data de emissão da Ordem de Serviço, e será calculada de acordo com a fórmula prevista na Subcláusula

Recomendados que sejam anexados à Minuta de Contrato, previamente à licitação, as minutas de (i) contrato com o Agente Depositário e (ii) Contrato de Vinculação de Recebíveis. Recomendamos, ainda, que o Agente Depositário seja instituição financeira necessariamente não submetida ao controle do Governo do Estado de MS, a fim de assegurar independência e ausência de conflito de interesses no cumprimento das obrigações contratuais que couberem a esse último.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 92:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 18.5

“18.5. Ocorrendo atraso de pagamento por culpa exclusiva da SANESUL, o pagamento será realizado acrescido de atualização financeira, entre as datas do vencimento e do efetivo pagamento, de acordo com a variação “pro-rata tempore” do IPCA-IBGE, ou outro índice que venha substituí-lo, conforme a legislação vigente, bem como a multa de 2% (dois por cento) do valor do débito e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual.”

Recomendamos excluir o critério de “culpa exclusiva da SANESUL”. O pagamento da contraprestação devida à SPE deve ser considerado uma obrigação automática da SANESUL com relação à parcela que não se sujeita à avaliação de desempenho, deflagrada a partir da disponibilidade dos serviços de esgotamento sanitário às

economias localizadas nos municípios.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 93:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Cláusula 19

“19. Garantia de Adimplemento da Sanesul

19.1. A SANESUL, de forma irrevogável e irretroatável, se obriga a constituir e manter a Garantia de Adimplemento da SANESUL, devendo (i) vincular os Recebíveis a serem mantidos na Conta Vinculada por meio da celebração do Contrato de Vinculação de Recebíveis; (ii) constituir e manter a Conta Vinculada e a Conta Garantia; (iii) manter o Saldo Mínimo; e (iv) transferir, em favor da SPE, os recursos depositados na Conta Garantia em caso de inadimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pela SANESUL no Contrato”.

A garantia de adimplemento da SANESUL não segue as melhores práticas de estruturação. O Contrato deve ser claro no sentido de que todas as receitas da SANESUL serão necessariamente depositadas em uma conta centralizadora, a partir da qual serão abertas outras contas de movimentação restrita vinculadas individualmente a cada um dos projetos/operações desempenhados pela SANESUL. Deve haver a obrigação clara de que a SANESUL fica proibida de receber qualquer receita fora dessa conta centralizadora, e de que cada conta abaixo, vinculada a cada um dos projetos/operações, terá uma senioridade em relação ao tempo de abertura/contratação. Nesse sentido, a Conta Vinculada e a Conta Garantia deverão ter senioridade com relação a qualquer outro projeto/operação contratado posteriormente pela SANESUL. Para melhor ilustrar, apresentamos no anexo único ao presente documento (i) gráfico que representa o sistema de contas previsto no Contrato e (ii) gráfico que representa modelo que reflete as melhores práticas no que se refere a estrutura de contas. Nesse sentido, recomendamos a adoção da estrutura de contas que reflete as melhores práticas, conforme ilustrada no anexo único.

A esse propósito, solicitamos também informar se e em que medida quaisquer receitas da SANESUL encontram-se atualmente dadas em garantia/forma de pagamento para outros projetos/operações de crédito contratados pela SANESUL junto a qualquer credor (bancos nacionais ou estrangeiros, por exemplo).

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 94:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 19.3

“19.3. O Saldo Mínimo que deverá existir na Conta Garantia na data de emissão da Ordem de Serviço será o equivalente a 120% (cento e vinte por cento) do valor médio das Contraprestações estimadas para os 3 (três) primeiros meses seguintes a contar da assunção dos Serviços de Esgotamento Sanitário”.

Solicitamos esclarecer (e incorporar à redação do item 19.3) como será estimada a receita para o cálculo do Saldo Mínimo.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 95:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.2.1

“20.2.1. Variação na demanda decorrente do crescimento ou não da população, bem como do adensamento populacional distinto do previsto, garantido o volume mínimo de Esgotamento Sanitário por economia previsto na Cláusula 17 para o cálculo da Contraprestação;”

O volume médio por economia de 10 m³ não é igual ao volume que resultaria se considerarmos um volume mínimo de 10 m³ em cada economia a ser faturada. Assim sendo, é necessário compatibilizar a redação desta cláusula como está disposto na fórmula de remuneração da SPE constante do item 17.3 do Edital. Nesse sentido, sugerimos a alteração a seguir:

“20.2.1. Variação na demanda decorrente do crescimento ou não da população, bem como do adensamento populacional distinto do previsto, garantido o volume médio das economias de Esgotamento Sanitário de 10m³ previsto na Cláusula 17.3 para o cálculo da Contraprestação;”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 96:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.2.6

“20.2. Desde que não incidentes as situações previstas na Subcláusula 20.3, a SPE é responsável por todos os riscos decorrentes da prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário, dentre eles: (...)”

20.2.6. Custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis;”

Na linha com as melhores práticas em matéria de contratos de concessão de serviços públicos, entendemos ser recomendável prever um orçamento fixo relativo a custos com desapropriação pelo qual a SPE se responsabilizará, sendo que o valor que ultrapassar essa importância deverá ser assumido pela SANESUL.

Sugere-se, assim, que se estabeleça, desde logo, um montante a ser considerado pelas licitantes para as desapropriações previstas a Cláusula 31, a permitir a adoção das mesmas premissas relativas a esse aspecto na elaboração das propostas comerciais e, portanto, a viabilizar a comparação objetiva entre as licitantes, conforme a seguinte sugestão de alteração do Item 20.2.6:

“20.2.6. Custos e despesas decorrentes das desapropriações, instituição de servidões administrativas, imposição de limitações administrativas ou ocupação provisória de bens imóveis, até o limite de[●]”

Como consequência, a alocação de riscos no Item 20.3 deverá refletir esta divisão de responsabilidade, atribuindo à SPE os riscos relativos à desapropriação limitados aos custos referentes ao montante estabelecido no item 20.2.6 e, alocando à SANESUL, o valor que ultrapassar este montante.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 97:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.2.13

“20.2. Desde que não incidentes as situações previstas na Subcláusula 20.3, a SPE é responsável por todos os riscos decorrentes da prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário, dentre eles: (...)

20.2.13. Melhorias tecnológicas implantadas por decisão da SPE que não tenham sido previstas no Contrato ou que não tenham sido solicitadas pela SANESUL;”

As tecnologias que serão aplicadas pela SPE farão parte da composição de seus custos para a elaboração da proposta comercial e não necessariamente serão compatíveis com o que foi vislumbrado na solução de referência. “

O Contrato, por sua vez, não define em nenhum momento quais as tecnologias que devem ser consideradas, sendo que, portanto, não há elementos suficientes ou parâmetros mínimos para promover eventual reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato com base nas melhorias de tecnologias implantadas por decisão da SPE. Assim, sugerimos suprimir o item 20.2.13.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 98:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.2.14

“20.2. Desde que não incidentes as situações previstas na Subcláusula 20.3, a SPE é responsável por todos os riscos decorrentes da prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário, dentre eles: (...)

20.2.14. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação e manutenção dos Bens Reversíveis fora dos padrões e regras previstos no Contrato, exceção feita às hipóteses previstas na Cláusula 26;”

Em benefício da clareza, sugerimos que o item 20.2.14 do Edital esclareça que o risco assumido pela SPE atinente à responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação e manutenção dos Bens Reversíveis fora dos padrões e regras previstos no Contrato estará adstrito a eventos cujos fatos geradores sejam posteriores à entrega dos Bens Reversíveis, conforme a sugestão abaixo:

“20.2.14. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação e manutenção dos Bens Reversíveis fora dos padrões e regras previstos no Contrato, desde que relacionados a eventos posteriores à entrega dos Bens Reversíveis, exceção feita às hipóteses previstas na Cláusula 26;”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 99:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.2.17

“20.2. Desde que não incidentes as situações previstas na Subcláusula 20.3, a SPE é responsável por todos os riscos decorrentes da prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário, dentre eles: (...)

20.2.17. Custos com atendimento das condicionantes ambientais prévias ou posteriores à emissão da Ordem de Serviço;”

Entendemos recomendável alocar à SANESUL os riscos relacionados a custos com atendimento das condicionantes ambientais prévias ou posteriores à emissão da Ordem de Serviço, porquanto a SPE será completamente alheia a tais potenciais condicionantes e encontrar-se-á em situação de assimetria de informações. Por conseguinte, a SANESUL tem mais condições de absorver tal risco e gerenciá-lo com maior eficiência. Dessa forma, sugerimos a alteração do item 20.2.17, conforme abaixo:

“20.2.17. Custos com atendimento das condicionantes ambientais ~~prévias ou~~ posteriores à emissão da Ordem de Serviço;”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 100:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.2.19

“20.2. Desde que não incidentes as situações previstas na Subcláusula 20.3, a SPE é responsável por todos os riscos decorrentes da prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário, dentre eles: (...)

20.2.19. Vícios ou defeitos dos Bens Reversíveis entregues pela SANESUL, incluindo as Obras de Responsabilidade da SANESUL, ressalvados expressamente em vistoria conjunta, até o limite de R\$ 10.754.537,07 (dez milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete Reais e sete centavos);”

Considerando que a vistoria dos bens ocorrerá apenas após a assinatura do Contrato, haverá uma assimetria de informações em relação aos potenciais defeitos e vícios nos Bens Reversíveis. Além de esse fato impedir a elaboração das propostas comerciais pelas licitantes com base das mesmas premissas - prejudicando a avaliação objetiva das propostas e potencialmente a seleção da proposta mais vantajosa -, fica evidente que a SANESUL tem melhores condições de absorver tal risco, sendo que a sua assunção

pela SANESUL tornará a equação economia-financeira do Contrato mais realista e eficiente.

Dessa forma, entendemos que os riscos relacionados a defeitos e vícios nos Bens Reversíveis e nas Obras de Responsabilidade da SANESUL devem ser integralmente atribuídos à SANESUL, e não à SPE, sendo que o item 20.2.19, por consequência, deverá ser suprimido.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo. Vale ressaltar que desde a Consulta Pública já está franqueada visitas para que as licitantes possam verificar a situação atual do sistema de esgotamento sanitário.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 101:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.2.20

“20.2. Desde que não incidentes as situações previstas na Subcláusula 20.3, a SPE é responsável por todos os riscos decorrentes da prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário, dentre eles: (...)

20.2.20. Vícios ou defeitos dos Bens Reversíveis entregues pela SANESUL, incluindo as Obras de Responsabilidade da SANESUL, não ressalvados expressamente em vistoria conjunta;”

O item 20.2.20 aloca à SPE os vícios ocultos identificados em Bens Reversíveis e Obras de Responsabilidade da SANESUL. Com efeito, os vícios ocultos consistem em vícios ou defeitos que são conhecidos apenas após o início efetivo da operação da infraestrutura objeto do contrato de concessão. Dessa forma, a SPE não terá a oportunidade de considerá-los no momento da elaboração da proposta comercial, enquanto licitante, e tampouco no momento de elaboração do inventário de bens vinculados à concessão. Portanto, trata-se de risco que pode ser melhor gerenciado pela SANESUL. Desse modo, em prol da eficiência da execução do Contrato, recomendamos a supressão do item 20.2.20 e a inclusão deste risco como sendo assumido pelo Poder Concedente, incluindo-o, portanto, no item 20.3, com os seguintes termos abaixo sugeridos:

“20.3.[=]. Vícios ou defeitos dos Bens Reversíveis entregues pela SANESUL, incluindo as Obras de Responsabilidade da SANESUL, não identificados expressamente no inventário a que se refere o item 11.1.2.1 (b) do Contrato”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 102:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.2.21

“20.2. Desde que não incidentes as situações previstas na Subcláusula 20.3, a SPE é responsável por todos os riscos decorrentes da prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário, dentre eles: (...)

20.2.21. Cobrança de outorga de direito de uso de recursos hídricos por lançamento em corpos d'água;"

Entendemos recomendável alocar à SANESUL os riscos relacionados ao pagamento de outorgas para bacias hidrográficas que ainda não praticam essa cobrança e que nem definiram a regra da forma de cobrança. Dessa forma, sugerimos a alteração do item 20.2.21, conforme abaixo:

"20.2.21. Cobrança de outorga de direito de uso de recursos hídricos por lançamento em corpos d'água em bacias que já praticam a cobrança com regras definidas;"

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 103:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.2.23

"20.2. Desde que não incidentes as situações previstas na Subcláusula 20.3, a SPE é responsável por todos os riscos decorrentes da prestação dos Serviços de Esgotamento Sanitário, dentre eles: (...)

20.2.23. Custos decorrentes de eventual descoberta de sítio arqueológico ou bens arqueológicos na Área da Concessão Administrativa".

Entendemos que os riscos relacionados à descoberta de sítios arqueológicos devem ser imputados inteiramente à SANESUL, uma vez que esta parte terá melhores condições de absorver e gerenciar tais riscos, tornando mais eficiente a eventual materialização. Além disso, em coerência com o retém 20.3.18 do Contrato, recomendamos a exclusão do item 20.2.23.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 104:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.3.4

"20.3. Os riscos a seguir listados serão suportados pela SANESUL, sendo que a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nesta cláusula ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como isentarão a SPE da aplicação de penalidades e da incidência de descontos na Contraprestação nas situações em que houver relação entre tal ocorrência e o desequilíbrio econômico-financeiro e/ou o eventual não atingimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho: (...)

20.3.4. Retomada dos serviços por quaisquer dos Municípios Atendidos pela SANESUL durante o prazo de vigência deste Contrato;"

Em benefício da clareza, sugerimos que o item 20.3.4 melhor explicitasse as hipóteses de retomada dos serviços por quaisquer Municípios atendidos pela SANESUL, mediante a seguinte alteração abaixo sugerida:

"20.3.4. Retomada dos serviços por quaisquer dos Municípios Atendidos pela SANESUL durante o prazo de vigência deste Contrato, incluindo, sem limitação,

nas situações de retirada ou exclusão dos municípios, perda da vigência do contrato de programa e/ou convênio ou contrato de cooperação ou prestação de fato, firmados entre os municípios e a SANESUL, ou a assunção superveniente e a qualquer título, por parte dos referidos municípios, da totalidade ou parte dos serviços objeto do presente Contrato;”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 105:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.3.10

“20.3. Os riscos a seguir listados serão suportados pela SANESUL, sendo que a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nesta cláusula ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como isentarão a SPE da aplicação de penalidades e da incidência de descontos na Contraprestação nas situações em que houver relação entre tal ocorrência e o desequilíbrio econômico-financeiro e/ou o eventual não atingimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho: (...)

20.3.10. Passivos ambientais, cíveis, trabalhistas e fiscais decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da emissão da Ordem de Serviço, desde que apontados em laudo independente a ser contratado pela SPE e entregue à SANESUL em até 180 (cento e oitenta) dias contados da emissão da Ordem de Serviço;”

Os passivos ambientais, cíveis, trabalhistas e fiscais decorrentes de atos ou fatos ocorridos antes da emissão da Ordem de Serviço não consistem em critério adequado para a modelagem proposta, uma vez que a SANESUL continuará responsável por obras e outras prestações diretamente, mesmo após a emissão da Ordem de Serviço. Por essa razão, consideramos recomendável que os passivos ambientais, cíveis, trabalhistas e fiscais sejam alocados à SANESUL tanto quando forem originados anteriormente à Ordem de Serviço como ainda, adicionalmente, quando se referirem aos Bens Reversíveis e às Obras de Responsabilidade da SANESUL, a qualquer tempo.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 106:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.3.11

“20.3. Os riscos a seguir listados serão suportados pela SANESUL, sendo que a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nesta cláusula ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como isentarão a SPE da aplicação de penalidades e da incidência de descontos na Contraprestação nas situações em que houver relação entre tal ocorrência e o desequilíbrio econômico-financeiro e/ou o eventual não atingimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho: (...)

20.3.11. Vícios ou defeitos dos Bens Reversíveis entregues pela SANESUL, incluindo as Obras de Responsabilidade da SANESUL, ressalvados expressamente em vistoria conjunta, acima do limite de 10.754.537,07 (dez milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete Reais e sete centavos);”

Considerando que a vistoria dos bens ocorrerá apenas após a assinatura do Contrato, haverá uma assimetria de informações em relação aos potenciais defeitos e vícios nos Bens Reversíveis. Além de esse fato impedir a elaboração das propostas comerciais pelas licitantes com base das mesmas premissas - prejudicando a avaliação objetiva das propostas e potencialmente a seleção da proposta mais vantajosa -, fica evidente que a SANESUL tem melhores condições de absorver tal risco, sendo que a sua assunção pela SANESUL tornará a equação economia-financeira do Contrato mais realista e eficiente.

Dessa forma, entendemos que os riscos relacionados a defeitos e vícios nos Bens Reversíveis e nas Obras de Responsabilidade da SANESUL devem ser atribuídos integralmente à SANESUL, e não à SPE, de modo que recomendamos excluir a parte final do item 20.3.11, da seguinte forma:

“20.3.11. Vícios ou defeitos dos Bens Reversíveis entregues pela SANESUL, incluindo as Obras de Responsabilidade da SANESUL, ~~ressalvados expressamente em vistoria conjunta, acima do limite de 10.754.537,07 (dez milhões setecentos e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta e sete Reais e sete centavos);”~~

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo. Vale ressaltar que desde a Consulta Pública já está franqueada visitas para que as licitantes possam verificar a situação atual do sistema de esgotamento sanitário.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 107:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.3.15

“20.3. Os riscos a seguir listados serão suportados pela SANESUL, sendo que a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nesta cláusula ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como isentarão a SPE da aplicação de penalidades e da incidência de descontos na Contraprestação nas situações em que houver relação entre tal ocorrência e o desequilíbrio econômico-financeiro e/ou o eventual não atingimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho: (...)

20.3.15. Custos decorrentes do atraso na entrega dos Bens Reversíveis pela SANESUL para a SPE ou entrega em desacordo com as condições estabelecidas no Contrato;

Em benefício da clareza, recomendamos que o item 20.3.15 seja alterado para esclarecer que os atrasos decorrentes da entrega dos Bens Reversíveis pela SANESUL para a SPE ou entrega em desacordo com as condições estabelecidas no Contrato abrange as Obras de responsabilidade da SANESUL, mediante a seguinte alteração abaixo sugerida:

“20.3.15. Custos decorrentes do atraso na entrega dos Bens Reversíveis pela SANESUL, inclusive de Obras de responsabilidade da SANESUL, para a SPE ou entrega em desacordo com as condições estabelecidas no Contrato;”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 108:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.3

“20.3. Os riscos a seguir listados serão suportados pela SANESUL, sendo que a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nesta cláusula ensejará o reequilíbrio econômico- financeiro do Contrato, bem como isentarão a SPE da aplicação de penalidades e da incidência de descontos na Contraprestação nas situações em que houver relação entre tal ocorrência e o desequilíbrio econômico-financeiro e/ou o eventual não atingimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho”

Entendemos recomendável alocar à SANESUL os riscos relacionados à responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação e manutenção dos Bens Reversíveis fora dos padrões e regras previstos no Contrato, relacionadas a eventos anteriores à entrega dos Bens Reversíveis, porquanto a SPE será completamente alheia a tais potenciais eventos e encontrar-se-á em situação de assimetria de informações. Por conseguinte, a SANESUL tem mais condições de absorver tal risco e gerenciá-lo com maior eficiência. Dessa forma, sugerimos a inclusão do item abaixo no rol de riscos alocados à SANESUL na forma do item 20.3 do Contrato:

“20.3.[●]. Responsabilidade civil, administrativa e criminal por danos ambientais decorrentes da operação e manutenção dos Bens Reversíveis fora dos padrões e regras previstos no Contrato, relacionadas a eventos anteriores à data de entrega dos Bens Reversíveis, bem como nas situações descritas na Cláusula 26;”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 109:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.3

“20.3. Os riscos a seguir listados serão suportados pela SANESUL, sendo que a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nesta cláusula ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como isentarão a SPE da aplicação de penalidades e da incidência de descontos na Contraprestação nas situações em que houver relação entre tal ocorrência e o desequilíbrio econômico-financeiro e/ou o eventual não atingimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho”

Entendemos recomendável alocar à SANESUL os riscos relacionados a erros nas projeções constantes no Anexo IV - Termo de Referência, uma vez que se tratam de informações detidas com exclusividade pela SANESUL e cujas incorreções podem implicar a adoção das premissas erradas pela SPE quando da elaboração da Proposta Comercial, impondo-lhe prejuízos injustos e potenciais onerosidades excessivas, sem que tenha dado causa a elas. Dessa forma, sugerimos a inclusão do subitem abaixo no âmbito do item 20.3:

“20.3.[●]. Erro nos valores e estimativas apresentados no Anexo IV - Termo de Referência, ou alteração do referido anexo, incluindo, sem limitação, erros e modificações relacionados à Área da Concessão, Metas de Universalização e Número de Economias”

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 110:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.3

“20.3. Os riscos a seguir listados serão suportados pela SANESUL, sendo que a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nesta cláusula ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como isentarão a SPE da aplicação de penalidades e da incidência de descontos na Contraprestação nas situações em que houver relação entre tal ocorrência e o desequilíbrio econômico-financeiro e/ou o eventual não atingimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho”

Entendemos recomendável alocar à SANESUL os riscos relacionados à não transferência das licenças ambientais de responsabilidade da SANESUL à SPE, bem como e não obtenção tempestiva, pela SPE, das licenças permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício as atividades objeto do Contrato, em decorrência da letargia dos órgãos públicos responsáveis pela emissão das licenças por razões não imputáveis à SPE. Isto porque caso a SPE tenha adotado todas as providencias necessárias e cabíveis para a obtenção das referidas licenças, não deve ser penalizada com a perda de receitas pela atuação deficiente da SANESUL ou dos demais órgãos públicos responsáveis. Assim, sugerimos a inclusão do subitem abaixo no âmbito do item 20.3:

“20.3.[●]. Atrasos na transferência das licenças de responsabilidade da SANESUL à SPE, não imputáveis em nenhuma medida à SPE, e não obtenção tempestiva, pela SPE, das licenças, permissões ou autorizações necessárias ao pleno exercício as atividades objeto do Contrato, em decorrência da letargia dos órgãos públicos responsáveis pela emissão por razões não imputáveis à SPE”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 111:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.3

“20.3. Os riscos a seguir listados serão suportados pela SANESUL, sendo que a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nesta cláusula ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como isentarão a SPE da aplicação de penalidades e da incidência de descontos na Contraprestação nas situações em que houver relação entre tal ocorrência e o desequilíbrio econômico-financeiro e/ou o eventual não atingimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho”

Entendemos recomendável alocar à SANESUL os riscos relacionados ao pagamento de outorgas para bacias hidrográficas que ainda não praticam essa cobrança e que

nem definiram a regra da forma de cobrança. Dessa forma, sugerimos a inclusão do item abaixo:

“20.3.[●] Cobrança de outorga de direito de uso de recursos hídricos por lançamento em corpos d’água em bacias que alterarem a regra de cobrança ou implantarem este procedimento a posterior da emissão da ordem de serviço”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 112:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.3

“20.3. Os riscos a seguir listados serão suportados pela SANESUL, sendo que a ocorrência de qualquer dos fatos previstos nesta cláusula ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, bem como isentarão a SPE da aplicação de penalidades e da incidência de descontos na Contraprestação nas situações em que houver relação entre tal ocorrência e o desequilíbrio econômico-financeiro e/ou o eventual não atingimento das Metas e dos Indicadores de Desempenho”

Caso economias inadimplentes sejam retiradas indefinidamente do cadastro de economias ativas, o volume faturado de água cairá afetando o valor da contraprestação da SPE. Nesse sentido, recomendamos a inclusão do seguinte risco a ser alocado à SANESUL:

“20.3.[●] Retirada por prazo indeterminado de economias inadimplentes do cadastro de economias ativas (faturadas)”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 113:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.4.2

“20.4.2. Nenhuma das Partes será considerada inadimplente se o cumprimento de obrigações tiver sido impedido por qualquer caso de força maior ou caso fortuito não seguráveis, nos termos deste Contrato e do item anterior, devendo comunicar no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) à outra Parte a ocorrência de qualquer evento dessa natureza.”

Recomendamos que a redação do subitem seja modificada para considerar “(...) força maior ou caso fortuito não seguráveis em condições comerciais por pelo menos duas seguradoras estabelecidas no Brasil (...).

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 114:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 20.4.2

“21.5.2. Para fins de determinação dos fluxos de caixa dos dispêndios marginais anuais, deverão ser utilizadas as melhores informações disponíveis para retratar as reais e efetivas condições atuais, para estimar o valor dos investimentos, custos e despesas, bem como eventuais receitas e outros ganhos, resultantes do evento de desequilíbrio;”

O Item 21.5.2 não deixa claro quais serão os parâmetros que serão considerados para a elaboração dos fluxos de caixa marginais para fins de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato para fins de mitigação dos riscos identificados. Dessa forma, sugerimos os seguintes ajustes:

- i. Definição de que o fluxo marginal considerará para as projeções relacionadas a evolução do atendimento, a curva de atendimento constante do EVTE da SANESUL.
- ii. Definição que para a elaboração dos fluxos de caixa marginais anuais, devem ser consideradas as informações de volumes realizados dos últimos 12 meses com base nos relatórios fornecidos pela SANESUL, auditados por verificador independente.
- iii. Não deve ser feita revisão anual do fluxo de caixa margina, considerando a existência de uma revisão ordinária trienal.
- iv. Inserir cláusula definindo que nos casos de revisão ordinária e extraordinária, será aplicada a matriz de risco do contrato.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 115:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 21.13.1

21.13.1. Sem prejuízo das demais disposições previstas nesta Cláusula 21, a cada 3 (três) anos, contados da emissão da Ordem de Serviço, as Partes realizarão processo de revisão dos parâmetros e resultados gerais da Concessão Administrativa. Comprometem-se, também, a revisar as especificações mínimas dos Serviços previstas neste Contrato e nos Anexos, em especial com relação à adequação, atualidade e novas tecnologias referentes aos indicadores e especificações.

Considerando que não existe nenhuma referência para a realização do processo de revisão dos parâmetros e resultados gerais da Concessão Administrativa nas revisões ordinárias, sugerimos que:

- i. Caso haja alguma revisão extraordinária antes da primeira revisão ordinária, deve-se considerar o fluxo de caixa marginal elaborado nesta ocasião como referência para a revisão ordinária.
- ii. Caso não haja revisões extraordinárias antes da primeira revisão ordinária, o fluxo de caixa marginal será elaborado com base nas premissas definidas na cláusula

25.1.2.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 116:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 23.2

“23.2. O valor da Garantia de Execução do Contrato referido na Subcláusula 23.1 deverá ser mantido até o 10º ano da emissão da Ordem de Serviço, sendo que, após essa data e até o 27º ano da emissão da Ordem de Início a Garantia de Execução do Contrato deverá corresponder, a cada ano, ao montante de 2% (dois por cento) do valor total dos investimentos previstos, sendo que, após essa data e até o advento do termo contratual a Garantia de Execução do Contrato deverá corresponder, a cada ano, ao montante de 5% (cinco por cento) do valor total dos investimentos previstos”.

Em benefício da clareza, sugerimos que o item 23.2 do Contrato seja ajustado de modo a esclarecer que quando este item se refere a “valor dos investimentos previstos” para fins de determinar o valor da Garantia de Execução, considera como tal o valor estimado dos investimentos remanescentes de responsabilidade da Concessionária, assim considerados a cada ano em que houver a alteração do valor da referida garantia. Em outras palavras, recomendamos que o cálculo do valor da Garantia de Execução leve em conta apenas o valor dos investimentos pendentes, quando do cálculo, até o final do Contrato.

“23.2. O valor da Garantia de Execução do Contrato referido na Subcláusula 23.1 deverá ser mantido até o 10º ano da emissão da Ordem de Serviço, sendo que, após essa data e até o 27º ano da emissão da Ordem de Início a Garantia de Execução do Contrato deverá corresponder, a cada ano, ao montante de 2% (dois por cento) do valor total dos investimentos remanescentes previstos, sendo que, após essa data e até o advento do termo contratual a Garantia de Execução do Contrato deverá corresponder, a cada ano, ao montante de 5% (cinco por cento) do valor total dos investimentos remanescentes previstos”.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição, porém ressaltamos que a estruturação da Garantia de Execução tal qual apresentada na Minuta de Contrato é uma das premissas do projeto.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 117:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 24.2

“24.2. Sem prejuízo das demais disposições do Edital e do Contrato, são obrigações da SPE: (...)”

A análise de viabilidade, a adequação do projeto e a fiscalização das obras de novos loteamentos, no que diz respeito ao sistema de esgotamento sanitário devem ser feitos com participação ativa da SPE, uma vez que ela deve avaliar a adequação de tal nova demanda (vazão e carga) dentro do seu planejamento.

Dessa forma, recomenda-se a inclusão da seguinte obrigação da SPE, no item 24.2 do Contrato:

“24.2.[●] Efetuar análise de viabilidade, de adequação de projeto e fiscalização de obras de sistemas de esgotamento sanitário de novos loteamentos

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 118:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 25.2

“25.2. Sem prejuízo das demais disposições do Edital e do Contrato, são obrigações da SANESUL: (...)

25.2.7. Encaminhar à SPE os projetos de implantação de esgotamento sanitário em novos loteamentos que se localizem na área da concessão administrativa, no prazo de 10 (dez) dias após a sua aprovação;”

A análise de viabilidade, a adequação do projeto e a fiscalização das obras de novos loteamentos, no que diz respeito ao sistema de esgotamento sanitário devem ser feitos com participação ativa da SPE, uma vez que ela deve avaliar a adequação de tal nova demanda (vazão e carga) dentro do seu planejamento.

Dessa forma, recomenda-se a exclusão do item 25.2.7.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação da cláusula “25.2” será revisada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 119:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato: Item 44.1:

44.1. Para a solução de eventuais divergências de natureza técnica, econômica ou relativa às Metas e aos Indicadores de Desempenho, incluindo aquelas relativas ao cálculo de tais indicadores, será constituído pelas Partes um único Comitê Técnico de Governança, que será composto por:

a) 1 (um) representante indicado pela SANESUL;

b) 1 (um) representante indicado pela SPE;

c) 1 (um) representante do Escritório de Parcerias Estratégicas – EPE da Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégicas – SEGOV.

O Comitê Técnico de Governança, deve ter representação paritária e harmônica entre as partes interessadas. Da forma como a Minuta de Contrato propôs, há um nítido conflito de interesses entre o representante da SANESUL e o representante da EPE/SEGOV, uma vez que estão submetidos à mesma entidade, qual seja, o Governo do Estado de MS. Recomendamos que o representante da SANESUL e o representante da SPE escolham, em comum acordo, o terceiro membro do Comitê Técnico de Governança, devendo-se estabelecer mecanismos contratuais de impedimento/exigências (que podem se inspirar naqueles aplicáveis para os dirigentes de agências reguladoras, ex vi arts. 5º, 8-A e 8-B da Lei Federal 9.986/2000). Em caso

de impasse, mesmo diante de requisitos objetivos de impedimentos/exigências, na definição do terceiro membro, pode-se prever mecanismo de arbitragem para sua nomeação.

Além disso, sugerimos esclarecer que o Comitê Técnico de Governança poderá ser instado a solucionar divergências relacionadas aos inventários, Termos de Entrega de bens, inclusive em relação a incorreções nas Obras do Poder Concedente, bem como a controvérsias relativas às Contraprestações.

Importante ressaltar ainda que a consulta/submissão de divergências ao Comitê Técnico de Governança não é condição prévia à instalação de Arbitragem, na forma da Cláusula 45 do Contrato.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a cláusula “44.1” será revisada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 120:** Anexo I do Edital – Minuta de Contrato

Favor esclarecer qual será o papel da AGEPAN no âmbito do Contrato, além de manter um cadastro de potenciais verificadores independentes. Dessa forma, sugerimos incluir cláusula no Contrato que contenha o rol de atribuições da AGEPAN para os seus fins.

Ademais, recomendamos a inclusão de item que determine que a AGEPAN atenderá a matriz de riscos do Contrato, que vinculará a agência em caso de divergências com sua regulação anterior.

Esclarecimento: A AGEPAN permanecerá executando todas as funções e atribuições de agência reguladora dos serviços públicos no Estado de Mato Grosso do Sul (no caso concreto, de água e esgoto), nos termos da legislação aplicável (a qual está mencionada nas minutas disponibilizadas na consulta pública). A AGEPAN não irá figurar como parte do Contrato e, ademais, o rol de atribuições da AGEPAN está previsto no ordenamento aplicável, de modo que não faz sentido listá-lo em contrato.

No que diz respeito à matriz de riscos, e em linha com o esclarecido acima, apenas Sanesul e SPE estarão vinculadas a alocação de riscos estabelecida no Contrato.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 121:** Anexo IV do Edital – Termo de Referência: item 3 – Área de Abrangência. “A área abrange um total de 68 dos 79 municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, dos quais a SANESUL detém a concessão para operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Trata-se da área urbana dos Municípios atendidos pela SANESUL: (...)”

Sugerimos o ajuste abaixo, a fim de compatibilizar este item com a definição da Área da Concessão:

“A área abrange um total de 68 dos 79 municípios do Estado de Mato Grosso do Sul,

dos quais a SANESUL detém a concessão para operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Trata-se da área urbana da Sede dos Municípios atendidos pela SANESUL e a área urbana do distrito de Nova Esperança (pertencente ao município de Jateí): (...)

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição e informamos que a redação da cláusula “25.2” será revisada.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 122:** Anexo IV do Edital – Termo de Referência: item 4.

No item do Termo de Referência em comento, há uma relação dos contratos de programa e dos convênios de concessão por município. A esse respeito, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- a) Qual é o fundamento jurídico para o assim denominado “convênio de concessão”, celebrado entre a SANESUL e determinados municípios? Observando-se que consistem, como regra, em instrumentos jurídicos firmados anteriormente à Lei 11.107/2005, que instituiu os contratos de programa, a SANESUL entende tratarem-se de instrumentos precários? Quando tais instrumentos serão convertidos em contratos de programa, regidos pela Lei 11.107/2005?
- b) Os contratos de programa indicados no item em comento foram precedidos da celebração de convênios de cooperação e/ou consórcios públicos, devidamente, por sua vez, aprovados e/ou ratificados por lei municipal? Em caso negativo, qual o fundamento jurídico de validade desses instrumentos celebrados entre a SANESUL e os municípios?
- c) Tendo em vista a potencial precariedade dos convênios de concessão, contratos de programa, termos de concessão e/ou instrumentos análogos, nos termos das duas perguntas anteriores, recomendamos que o Termo de Referência e o item 20.3 da Minuta de Contrato sejam claros e transparentes a respeito da alocação à SANESUL, com exclusividade, do risco da vigência ininterrupta de todos os convênios de concessão, contratos de programa, termos de concessão e/ou instrumentos análogos celebrados com os municípios, pelo prazo integral da Concessão Administrativa. Tomamos a iniciativa de sugerir a inclusão de um subitem na citada Cláusula 20.3, conforme consta deste documento.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 123:** Anexo IV do Edital – Termo de Referência: item 6.2, Tabela 5

Não existe clareza sobre o critério do Contrato com relação às obras sob responsabilidade da SPE. Em princípio, é estranho, no âmbito de uma Concessão Administrativa, enquanto contrato de prestação de serviços orientado em

resultados/soluções, exigir a implantação de um número mínimo de estações elevatórias e/ou de tratamento, entre outras infraestruturas. As metas de desempenho deveriam reger a relação com a SPE exclusivamente, cabendo à SPE definir isoladamente a quantidade de estações e outras infraestruturas, inclusive suas especificações e localidades, que julgar necessárias para atingir aquelas metas. Além disso, a citada tabela 5 do Termo de Referência contém contradições, como, por exemplo, números quebrados/decimais de estações elevatórias e/ou de tratamento (como se pensar 6,37 estações de tratamento de esgoto, por exemplo?).

Caso o modelo do Contrato insista em exigir quantitativos mínimos de implantação, a apresentação, previamente à licitação, de um plano de obras é condição indispensável para a isonomia entre os licitantes e para evitar assimetrias informacionais na competição.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 124:** Anexo IV do Edital – Termo de Referência: item 7, tabela 8

Solicitamos que seja apresentado no Edital a evolução dos indicadores de cobertura de maneira a explicitar, ano a ano, o que vai evoluir em função das obras da SANESUL e o que vai evoluir em função das obras da SPE. Isso porque entendemos que a SPE só pode ser cobrada da sua parcela de evolução de indicador de cobertura. Como o indicador de cobertura de esgoto é referenciado como um percentual do número de economias de água, é necessário apresentar a posição atual de cobertura pelo serviço de abastecimento de água, bem como da previsão de evolução deste indicador ao longo do tempo.

Além disso, consideramos necessário que a SANESUL assuma o compromisso de efetivamente executar esta expansão prevista do sistema de abastecimento de água para que o número de economias de esgoto projetadas efetivamente seja possível de ser obtido.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 125:** Anexo V do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho: Indicador de Extravasamentos.

Extravasamentos podem ser causados por diversos motivos, alguns deles realmente imputados à eficiência da SPE e outros por motivos alheios à sua atuação, como por exemplo, extravasamentos causados por ligações clandestinas de águas pluviais na rede de esgoto.

O fator de desempenho afetará parcela significativa da remuneração da SPE pelos serviços prestados, de tal maneira que deve ser alocada à SPE somente a parcela de sua responsabilidade. Dessa forma, sugere-se separar os eventos de extravasamentos em função da sua causa principal, de tal maneira que se considera para a determinação do indicador somente aqueles causados por responsabilidade da SPE.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 126:** Anexo V do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho: item 1.1.1, Indicador de Regularidade Ambiental.

A fórmula proposta para o Indicador de Regularidade Ambiental (IRA), no seu termo de equação IRA_{ee} apresentará problemas quando não houver obras em andamento, ou seja, quando as licenças prévias estiverem em período de solicitação e/ou quando as elevatórias já estiverem concluídas (situação em que as licenças prévias terão de ser necessariamente iguais a zero). Recomendamos rever a fórmula e os critérios para os períodos de tempo da Concessão Administrativa em que não houver obras em andamento (potencialmente a maior parte do tempo do Contrato).

Esclarecimento: A fórmula será revista e ajustada para melhor aferir o Indicador de Regularidade Ambiental.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 127:** Anexo V do Edital – Sistema de Mensuração de Desempenho

Os indicadores de desempenho de Extravasamentos (IE) e de eficiência no Atendimento (IEA) serão calculados com base em dados coletados no sistema comercial da SANESUL, sendo fiscalizados pela própria SANESUL.

Considerando que o fator de desempenho afetará parcela significativa da remuneração da SPE pelos serviços prestados, de tal maneira que é necessário garantir um mínimo de acesso aos dados e à sua metodologia de cálculo, solicita-se explicitar como a SPE terá acesso aos dados que foram levados em consideração para o cálculo destes indicadores que afetarão parcela significativa de sua contraprestação.

Ademais, sugere-se criar um procedimento de elaboração, apresentação e eventual verificação das informações emitidas por este sistema comercial.

Esclarecimento: O verificador independente terá acesso aos dados e a metodologia, e deverá apresentar relatório com a aferição de cada indicador analisado, bem como os parâmetros utilizados.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 128:** Anexo VI do Edital – Obras de Responsabilidade da Sanesul e Cronograma de Entrega

Considerando que é necessário conhecer minimamente as características das obras SANESUL para elaboração de plano de intervenções da SPE de forma compatível com o esperado nos termos do Contato, solicitamos a apresentação, bem como a inclusão no Edital, de documentos e informações, inclusive na forma de mapas geográficos, que apontem com precisão, o seguinte:

- a) tabela que descreva resumidamente as obras SANESUL;
- b) mapas que demonstrem onde serão implantadas/executadas as Obras de Responsabilidade da SANESUL, além das ligações existentes, substituição de ligações necessárias, dentre outras; e
- c) características principais das obras SANESUL, contemplando, no mínimo as informações a seguir:
 - ✓ qual é a mancha de cobertura das redes de esgoto que serão implantadas;
 - ✓ qual é o tipo de processo de tratamento de cada uma das eTEs previstas;
 - ✓ qual é a capacidade nominal de cada uma das ETEs previstas;
 - ✓ qual é a potência instalada, vazão e altura manométrica das elevatórias que serão implantadas;
 - ✓ qual é o caminhamento, material e diâmetro das linhas de recalque das Estações Elevatórias que serão implantadas;
 - ✓ qual é o caminhamento, material e diâmetro dos coletores tronco e interceptores de esgotos que serão implantados.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. Vamos analisá-la e, conforme o caso, refleti-la no Edital definitivo.

➤ **CONTRIBUIÇÃO 129:** Como é de conhecimento geral, há litígio entre o Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul - MPE, na posição de autor da ação, e a SANESUL e o Município de Dourados, na posição de réus, pelo qual o MPE obteve decisão liminar, no contexto do Processo nº 0900120-41.2019.8.12.0002, no sentido de (i) inibir a assinatura do contrato de programa entre o Município de Dourados e o Estado do Mato Grosso do Sul, assinado em 9 de setembro de 2019, e (ii) prorrogar o contrato de programa anterior. Referida tutela de urgência foi suspensa posteriormente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul-TJ-MS, por decisão no Processo nº 1411453-36.2019.8.12.0000.

Tendo em vista que os desdobramentos do referido litígio podem eventualmente implicar a perda da eficácia do contrato de programa entre o Município de Dourados e

a SANESUL, que teria por consequências, por sua vez, (i) a perda de titularidade da SANESUL para execução dos serviços, (ii) a retirada do Município de Dourados da abrangência dos Serviços a serem prestados no âmbito do Contrato e (iii) a redução das receitas estimadas no atual modelo financeiro do Contrato, questiona-se:

- a) Caso a cobertura ao Município de Dourados seja excluída do objeto do Contrato, a SANESUL refletirá este dado no Contrato, por meio de ajustes no modelo financeiro e nas cláusulas econômico-financeiras do Contrato, antes da publicação do edital de licitação?
- b) Solicitamos esclarecimentos sobre o status dos Processos referidos acima e sobre como a SANESUL vislumbra endereçar as potenciais consequências do julgamento de mérito.

Esclarecimento: Agradecemos a contribuição. O Contrato de Programa celebrado com o Município de Dourados permanece regularmente válido e está em plena vigência, posto que firmado nos termos da Lei. Ademais, como já explicado anteriormente e conforme consta da minuta de Contrato disponibilizada, o risco de retomada dos serviços por qualquer Município está alocado como risco exclusivo da Sanesul.

Quanto ao status do processo, encontra-se aguardando apresentação de eventuais contrarrazões de apelação do Ministério Público Estadual contra a apelação interposta pela Sanesul em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Dourados/MS (os efeitos de tal decisão permanecem suspensos até o julgamento definitivo do mérito da Ação Civil Pública, conforme decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos do Pedido de Suspensão de Liminar nº 1411453-36.2019.8.12.0000).